

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 5ª Região	26
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	27
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	27
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	27
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	28
Procuradoria da República no Estado da Bahia	31
Procuradoria da República no Estado do Ceará	34
Procuradoria da República no Distrito Federal	38
Procuradoria da República no Estado de Goiás	39
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	39
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	40
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	41
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	41
Procuradoria da República no Estado do Pará	43
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	44
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	44
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	50
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	53
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	68
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	71
Procuradoria da República no Estado de Roraima	73
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	73
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	75
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	89
Expediente	90

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	9
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	9

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, resolve:

1º) Alterar a composição da Red de Defensorías de Mujeres da Federación Iberoamericana del Ombudsman, instituída pela Portaria 29/2013, publicada no DMPF-e-Extrajudicial, da 2ª quinzena de novembro de 2013, da seguinte forma:

Substituir, a pedido, a procuradora da República Gisele Elias de Lima Porto Leite (PR/RJ) pela procuradora da República Marina Filgueira de Carvalho Fernandes (PR/RJ), como suplente.

2º) Publique-se.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes do art.129, II da CF c/c com o art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, resolve:

1º) Indicar a procuradora da República Marina Filgueira de Carvalho Fernandes (PR/RJ), como relatora da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) no tema “direitos das mulheres”, em substituição da procuradora da República Gisele Elias de Lima Porto Leite (PR/RJ). Portaria 30/2013, publicada no DMPF-e-Extrajudicial, da 2ª quinzena de novembro de 2013.

2º) Publique-se.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Alterar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 5ª Região (NAOP-PFDC-PRR/5ª Região), da seguinte forma:

a) incluir o Procurador Regional da República da 5ª Região Duciran van Marsen Farena, como suplente, em substituição à Procuradora Regional da República da 5ª Região Maria do Socorro Leite de Paiva.

2º) A composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 5ª Região (NAOP-PFDC-PRR/5ª Região) fica assim definida:

Membros titulares:

Isabel Guimarães da Câmara Lima

Marcelo Alves Dias de Souza

Sônia Maria de Assunção Macieira

Membros suplentes:

Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello

Duciran van Marsen Farena

3º) O mandato dos integrantes terá validade até janeiro de 2015, conforme Portaria 04/2013, publicada no Boletim de Serviço do MPF da 1ª quinzena de 01/2013, nº 1.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 826, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.001.000192/2014-15. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.

2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).

3. Considerando que a Resolução CSMPF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.

4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 827, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001832/2014-14. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público/processo seletivo.

2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).

3. Considerando que a Resolução CSMPF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.

4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 828, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Paulo Afonso/BA 1.14.006.000010/2010-24. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.

2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).

3. Considerando que a Resolução CSMPF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.

4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 829, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP 1.14.007.000278/2014-80 (MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA). Procurador da República: Roberto D'Oliveira Vieira. Declínio: 22/08/2014 (fl. 67). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPOSTO NÃO RECOLHIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A REPRESENTANTE E O MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES/BA, INTERMEDIADA POR UMA OSCIP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para apurar suposta irregularidade consistente no não recolhimento de contribuição previdenciária da Sra. Vitória Maria de Jesus pelo Município de Cândido Sales entre os anos de 2005 e 2014.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público do Trabalho na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do MPT, pois, na hipótese, trata-se de relação de trabalho constituída entre a representante e a referida municipalidade, intermediada por uma OSCIP, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso I, da Constituição Federal).

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 830, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.009.000306/2014-49 (MPF/PRM de Guanambi/BA). Procurador da República: Paulo Rubens Carvalho Marques. Declínio: 06/08/2014 (fl. 5). EDUCAÇÃO. SUPOSTA NÃO ENTREGA DE DIPLOMAS A ALUNOS QUE CONCLUÍRAM CURSO DE GEOGRAFIA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Guanambi/BA para apurar suposta irregularidade consistente no não recebimento de diplomas por discentes que concluíram o curso de licenciatura em Geografia na Universidade do Estado da Bahia.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) no caso, a suposta irregularidade teria sido cometida no âmbito de instituição de ensino superior estadual; b) não é caso de competência da Justiça Federal quando, na hipótese, não há interesse direto e específico da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 831, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000452/2012-91.
Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves. Arquivamento: 24/09/2014 (fls. 89/91). CADASTRO DE CPF. DUPLICIDADE. PESSOAS HOMÔNIMAS. EQUÍVOCO NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADE SANADA POSTERIORMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG a partir de representação da Sra. Maria de Fátima Silva Oliveira, que relatou irregularidade consistente na duplicidade no cadastro de seu CPF.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) houve duplicidade porque o sistema da Receita Federal atribuiu o mesmo número de CPF à homônima da representante; b) posteriormente, o problema da duplicidade foi resolvido pela Receita Federal, sendo que cada uma recebeu um número de CPF diverso; c) não se apresentou qualquer indício de ocorrência de estelionato ou de falsidade documental, mas sim equívoco do sistema informatizado da Receita Federal.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 833, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000117/2014-64.
CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMFP Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.

2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMFP nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).

3. Considerando que a Resolução CSMFP nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.

4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 834, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000081/2014-19.
Procurador da República: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Arquivamento: 10/07/2014. SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. EXTRAÇÃO DE TUMOR INTRA-CRANIANO. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NA PACIENTE. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG a partir de representação do Sr. Laerte Sidnei Marchesin, que necessitava da transferência de sua esposa, Sra. Marta Jane Milani Marchesin, da UPA Parque do Mirante para unidade hospitalar a fim de realizar cirurgia de extração de tumor intra-craniano.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, no dia 20 de março de 2014, a esposa do representante foi submetida a cirurgia para extrair o tumor intra-craniano na UTI do Hospital das Clínicas da UFTM.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 835, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000344/2013-17.
Procurador da República: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto.
Arquivamento: 23/06/2014 (fl. 9). SAÚDE. HOSPITAL. FALTA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. PROBLEMA VERIFICADO NO ANO DE 2009. REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NA ATUALIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para apurar suposta irregularidade no Hospital Dr. Hélio Angotti, consistente na falta de medicamento oncológico.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) foi constatada a falta de medicamento oncológico no ano de 2009, fruto da notória crise pela qual passou o Hospital Dr. Hélio Angotti devido à redução dos aportes financeiros e ao aumento significativo da demanda; b) o problema pretérito não condiz com a realidade daquele hospital para tratamento de câncer, estando o serviço regularizado atualmente.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 836, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000583/2014-30.
Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves. Arquivamento: 06/10/2014 (fls. 13/14). SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. POSTERIOR REALIZAÇÃO DA CIRURGIA E APLICAÇÃO DO REMÉDIO AVASTIN/EYLEA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG a partir de representação da Sra. Wanda Aparecida Bernardes, que solicitou providências para realização de tratamento médico em sua mãe, Sra. Maria Augusta Bernardes Coelho.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) foi ajuizada ação civil pública para pleitear o fornecimento e a aplicação do medicamento Avastin/Eylea na paciente, com o posterior deferimento do pedido liminar; b) em 9 de setembro de 2014, a paciente realizou procedimento cirúrgico no Hospital das Clínicas da UFU, sendo que foram agendadas as próximas aplicações do remédio Avastin/Eylea.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 837, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Divinópolis/MG 1.22.012.000187/2014-01.
Procurador da República: Gustavo de Carvalho Fonseca. Arquivamento: 21/10/2014 (fls. 29/30). SUPOSTAS AMEAÇAS CONTRA CIDADÃO. APURAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DADOS QUANTO À AUTORIA DAS SUPOSTAS AMEAÇAS. DESINTERESSE DO REPRESENTANTE EM INGRESSAR NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Divinópolis/MG para apurar supostas ameaças sofridas pelo Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Fonseca, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a Polícia Federal informou que, nas investigações por ela realizadas, não foram apurados dados que pudessem levar à autoria das supostas ameaças sofridas pelo representante; b) o próprio representante, por razões de ordem pessoal, declarou não ter interesse em ingressar no programa de proteção de testemunhas (PROVITA/MG).

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 838, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Montes Claros/MG 1.22.005.000039/2014-78.
Procurador da República: Allan Versiani de Paula. Arquivamento: 23/10/2014 (fl. 84). SEGURANÇA DOS CIDADÃOS. NÃO UTILIZAÇÃO DE PONTE DE CONCRETO PARA ATRAVESSAR RIO. INEXISTÊNCIA DE TRECHO DA BR 135 NO ESTADO DA BAHIA. UTILIZAÇÃO DE PONTE DE MADEIRA EM PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. OBRA ARTESANAL PRIVADA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG para apurar as razões de não estar sendo utilizada a ponte de concreto construída na BR 135 sobre o Rio Carinhanha, no Distrito de Pitarana, Município de Montalvânia/MG, obrigando os usuários a utilizar ponte de madeira em precário estado de conservação para atravessar o referido rio e chegar ao Estado da Bahia.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Allan Versiani de Paula, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a referida ponte de concreto ainda não está em utilização porque é necessário implantar a BR 135 no trecho situado no Estado da Bahia, no qual a rodovia, atualmente, é inexistente; b) já foi contratada a elaboração dos projetos e a execução das obras para construção de trecho da BR 135 no Estado da Bahia; c) segundo o DNIT, a ponte de madeira utilizada para travessia do Rio Carinhanha é obra artesanal privada, tendo sido remetida cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para adoção das providências cabíveis no tocante à segurança dos seus usuários.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 839, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Ipatinga/MG 1.22.010.000068/2014-61.
Procuradores da República: Bruno José Silva Nunes e Eduardo Henrique de Almeida Aguiar. Arquivamento: 17/10/2014. HOMICÍDIO DE JORNALISTA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS NÃO PRESENTES. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL COMPLEMENTAR. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM JUÍZO DE UM DOS AUTORES DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG para apurar suposta demora no desenrolar das investigações relativas ao crime de homicídio que teve como vítima o jornalista Rodrigo Neto, ocorrido em 8 de março de 2013.

2. Após o regular trâmite do feito, os ilustres Procuradores da República, Bruno José Silva Nunes e Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, determinaram o arquivamento dos autos e o encaminhamento de cópia ao Procurador-Geral da República, sob os argumentos de que: a) não estariam presentes os requisitos para deslocar a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, que é medida excepcional; b) no caso, há inquérito policial complementar para apurar o fato (homicídio de jornalista) e, relativamente ao inquérito originário, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia e obteve em juízo a condenação de um dos autores do crime, não havendo que se falar em inércia dos órgãos da Justiça Estadual.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 840, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Eunápolis/BA 1.14.010.000065/2013-18. Procurador da República: Fernando Zelada. Arquivamento: 1º/10/2014 (fls. 34/35). EDUCAÇÃO. FUNCIONAMENTO DE FACULDADE. UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DE OUTRO IMÓVEL DEVIDO A PROBLEMA PONTUAL. IRREGULARIDADE SUPERADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Eunápolis/BA para acompanhar suposta irregularidade consistente no fechamento da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia, localizada no Município de Santa Cruz Cabrália/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Zelada, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a referida faculdade informou que foi necessária a utilização temporária das instalações de outra IES de Porto Seguro, até que se conseguisse outro imóvel em Santa Cruz Cabrália, considerando uma ocupação irregular de comunidade indígena na região, gerando dificuldades de acesso à rua da faculdade porque a passagem somente se dava com autorização dos índios; b) a faculdade continuava com funcionamento normal de suas atividades, sendo resolvido o problema então pendente.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 841, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000575/2014-25. Procurador da República: André Sampaio Viana. Arquivamento: 09/10/2014 (fl. 56). EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS. LIMITAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA UNIVERSITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para apurar supostas irregularidades no procedimento de transferência interna e externa de alunos do IFBA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, André Sampaio Viana, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o IFBA informou que as limitações para transferência de alunos estão baseadas em suas normas acadêmicas do ensino superior; b) a autonomia administrativa universitária está contemplada no art. 207 da Constituição Federal, não havendo, no caso, patente ilegalidade ou irrazoabilidade; c) a suposta lesão atingiria direito individual disponível, não cabendo ao Ministério Público atuar na hipótese.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 842, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Jequié/BA 1.14.008.000064/2012-31. Procurador da República: Flávio Pereira da Costa Matias. Arquivamento: 08/10/2014 (fls. 92/93). EDUCAÇÃO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E MERENDA ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANADAS APÓS MUDANÇA NA GESTÃO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO AO CALENDÁRIO ACADÊMICO NOS ANOS DE 2012 E 2013. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Jequié/BA para apurar suposta irregularidade consistente no atraso do pagamento de empresas terceirizadas contratadas pela Prefeitura de Jequié/BA para efetuar transporte escolar e fornecer merenda aos alunos, o que implicaria em risco de paralisação das atividades escolares naquela localidade.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Flávio Pereira da Costa Matias, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) após a mudança na gestão municipal, os serviços de transporte e de merenda escolar foram regularizados; b) nos anos de 2012 e 2013, foram atendidos os 200 (duzentos) dias de aula nas escolas da rede pública municipal.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 843, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000156/2014-13. Procurador da República: Claytton Ricardo de Jesus Santos. Arquivamento: 14/10/2014. DIREITO À MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CADASTRO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À INCLUSÃO DE FAMÍLIAS UNIPESOAIS. GRANDE DEMANDA NA LOCALIDADE. FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA PELO REPRESENTANTE. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA a partir de representação do Sr. Gedeão Lima da Silva, que relatou problemas no cadastro do Programa Minha Casa Minha Vida de Serrinha/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a Prefeitura Municipal de Serrinha/BA e a Caixa Econômica Federal informaram que não existe restrição à inclusão de famílias unipessoais no Programa Minha Casa Minha Vida; b) naquela localidade, há aproximadamente 4200 (quatro mil e duzentas) famílias inscritas para um número aproximado de 400 (quatrocentas) casas contratadas, sendo natural que algumas famílias não sejam contempladas pelo programa; c) o representante forneceu documentação incompleta para efetuar seu cadastro no programa.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 844, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.000796/2014-63. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 17/10/2014 (fl. 27). FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IRREGULARIDADE SANADA POSTERIORMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente no não fornecimento de documentação (DRA – documento de regularidade para alongamento de amortização) necessária à renegociação de dívida decorrente de financiamento do FIES.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, a situação da representante foi regularizada junto à Caixa Econômica Federal.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 845, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001342/2014-18. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Arquivamento: 13/10/2014 (fls. 125/128). ACESSIBILIDADE. SEDES DA PR/BA E DAS PROCURADORIAS MUNICIPAIS. IMPLEMENTAÇÃO GRADATIVA DE MEDIDAS PARA PLENO ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para acompanhar as medidas necessárias para assegurar a plena acessibilidade aos prédios daquela procuradoria e das outras procuradorias da República situadas naquela unidade da Federação.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, na PR/BA e nas procuradorias municipais, estão sendo implementadas mudanças estruturais no sentido do pleno atendimento às normas de acessibilidade, como, por exemplo, adequação das calçadas externas e internas, destinação de vagas para idosos no estacionamento, modificações necessárias nas escadas, reformas dos elevadores, compra de mesas acessíveis, reformulação da circulação interna, mudança de vasos sanitários e sinalização de ambientes em braile.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 846, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001604/2014-36. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 1º/09/2014 (fls. 20/23). JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. JOGOS DA SELEÇÃO BRASILEIRA DURANTE A COPA DO MUNDO DE FUTEBOL. COMPENSAÇÃO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS. PORTARIA DO IF BAIANO BASEADA EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. FIXAÇÃO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade no conteúdo normativo da Portaria nº 1.270/2014 do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – IF Baiano, que regulamentou a jornada de trabalho dos servidores daquela instituição nos dias de jogos da seleção brasileira durante a Copa do Mundo de Futebol.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a Portaria nº 1270/2014 do IF Baiano está baseada na Portaria Ministerial nº 113/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que autorizou a compensação, até 30 de setembro de 2014, das horas não trabalhadas nos dias dos jogos da seleção brasileira; b) como a Copa do Mundo de Futebol foi realizada em junho/julho de 2014, o íterim de 3 (três) meses para compensar as horas não trabalhadas demonstra-se razoável, não havendo ônus excessivamente oneroso aos servidores.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 80/2014 Data: 28/10/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000232/2014-14
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s) : Procuradoria da República em Corumbá/MS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO 28ª SESSÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2014, às 14h30min, reuniram-se na sala do NAOP-PFDC/PRR4, situada no 3º andar/alto do prédio da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Paulo Gilberto Cogo Leivas (coordenador), Domingos Sávio Dresch da Silveira e Marcus Vinícius Aguiar Macedo. O PRR Januário Paludo solicitou que fosse incluído em mesa, com prioridade de julgamento sobre os demais pautados, o procedimento nº 1.29.000.002220/2014-16, face a premente realização da prova do ENEM nos dias 8 e 9/11/2014. Informou, outrossim, que participará do julgamento desse expediente por telefone. Ausente justificadamente o PRR Claudio Dutra Fontella. Primeiramente, passou-se a deliberar sobre os seguintes pontos da pauta administrativa: 1) com relação aos enunciados conjuntos da PFDC e 1ª CCR: a

posição do NAOP4 é por aderir ao substitutivo do NAOP3 com relação ao enunciado conjunto da PFDC com a 1ª CCR sobre saúde, e aderir à proposta original de Enunciado conjunto proposto pela 1ª CCR no que diz respeito a concursos públicos; 2) com relação aos procedimentos de relatoria da PRR Maria Hilda Marsiaj Pinto: Os procedimentos serão redistribuídos aos demais à medida que forem minutados. Os remanescentes aguardam a realização das eleições do NAOP4; 3) o Coordenador-Substituto do NAOP-PFDC-PRR4 será o PRR Marcus Vinícius Aguiar Macedo até a realização da próxima eleição dos membros do NAOP. A seguir, passou-se à análise dos procedimentos que seguem:

Relator: Dr(a) JANUÁRIO PALUDO Voto nº: 2557/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002220/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

ADMINISTRATIVO. ENEM. RESGUARDO DO SÁBADO PARA OS INTEGRANTES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. POSSIBILIDADE. INCOMUNICABILIDADE PRÉVIA E DIFERENCIAÇÃO DE HORÁRIOS DO PÔR-DO-SOL DA SEXTA-FEIRA ATÉ O PÔR-DO SOL DO SÁBADO. Tendo o Exame Nacional do Ensino Médio – o ENEM- oportunizado, no ato de inscrição, tratamento especial para os que assim declararam a necessidade, faz jus o representante, integrante da igreja adventista do 7º (sétimo) dia, ao resguardo do sábado até o por do sol, daí porque deverá realizar a prova, observada a devida incomunicabilidade prévia, em horário diferenciado. Precedente. Assim, impende a não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, devendo o feito ser instruído com o objetivo de ajuizar ação civil pública ou realizar as medidas extrajudiciais pertinentes para que seja resguardado plenamente o direito dos candidatos sabatistas de realizar a prova do ENEM após o pôr-do-sol de sábado.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela não-homologação da promoção de arquivamento, no que foi acompanhado pelos PRRs Paulo Gilberto Cogo Leivas e Domingos Sávio Dresch da Silveira, votou o PRR Marcus Vinícius Aguiar Macedo pela homologação da promoção de arquivamento do caso, por entender que tal medida deveria valer somente para a próxima edição do ENEM. Assim, por maioria, vencido o PRR Marcus Vinícius Macedo, pela não-homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS DE RELATORIA DO DR. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2562/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000612/2012-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE Prado Ferreira/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou ao CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não-homologação da promoção de arquivamento, nem do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2564/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000623/2012-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE Cornélio Procópio/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não-homologação da promoção de arquivamento, nem do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2798/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003182/2014-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITO À PRIVACIDADE. DENÚNCIA SOBRE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS EM SITE PRIVADO (FONEDADOS) SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Tratando-se de irregularidade, em tese, imputada à empresa privada quanto à divulgação de dados particulares, a atribuição para dela conhecer é do Ministério Público Estadual.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2833/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003288/2014-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

CRIANÇA E ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO SOBRE FALTA DE REGISTRO DO PROJETO PM MIRIM NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS. ALEGAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES. APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES É ATRIBUIÇÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Tratando-se de irregularidades, em tese, imputada à execução de atividades pedagógicas por vinculado à instituição estadual, a atribuição para dela conhecer é do Ministério Público Estadual.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2734/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.017.000075/2014-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. DIFICULDADE DE MARCAÇÃO DE CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA.

ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA CIDADE DE PORTO ALEGRE/RS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO.

O Procedimento Preparatório diz respeito a suposta demora no agendamento de consulta com oftalmologista em unidade de saúde pertencente ao Município de Porto Alegre/RS, não se tratando de responsabilidade específica da União, suas autarquias ou empresas públicas, uma vez que cabe ao Município gerir o seu sistema municipal de saúde, inclusive apontando recursos necessários para o seu funcionamento adequado.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2697/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000350/2012-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. RESOLUÇÃO Nº 148/2014 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Inquérito Civil motivado a partir de Representação do Conselho Estadual de Saúde, noticiando a inexistência de uma Comissão Consultiva de Acompanhamento de Avaliação dos Pactos Globais - tal como previsto no art. 5º da Portaria Interministerial MEC/MS/MPOG nº 883, de 05/07/2010- no Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

2. Investigação que versa sobre controle da administração, excedendo as atribuições revisionais da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, conforme os termos da Resolução 148/2014 do CSMPPF.

3. Não conhecimento e remessa dos autos à 1ª CCR/MPF.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2550/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002068/2013-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INSPEÇÃO REALIZADA A FIM DE APURAR A REGULARIDADE DA ALOCAÇÃO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2381/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000050/2014-57

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES

serviço público federal. Universidade federal de santa maria. Desvio de função. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE REVISÃO E COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposto desvio de função de servidora da Universidade Federal de Santa Maria.

2. Caso em que a atuação do Ministério Público Federal destinou-se a fiscalizar atos administrativos de autarquia federal, sendo a atribuição revisional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por conta da matéria.

3. Não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2036/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000101/2010-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HAROLD HOPPE

FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NAS ENTIDADES BENEFICENTES CADASTRADAS PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES REVISIONAIS DA PFDC. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O objeto do procedimento revisado se caracteriza como controle externo dos estabelecimentos penais, inegável função institucional do Ministério

Público, tal qual lavrado no art. 129, VII, da Constituição Federal. 2. Nos termos da Resolução 148 de 2014 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão a revisão do arquivamento dos procedimentos que versam sobre controle externo da atividade policial e sistema prisional.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 10

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1919/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.000232/2014-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

SAÚDE. VENDA DE MEDICAMENTOS PRÓXIMOS DO PRAZO DE VENCIMENTO EM FÁRMACIA POPULAR DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NÃO ENCONTROU MEDICAMENTOS VENCIDOS. SISTEMA DE OTIMIZAÇÃO NA DISPENSA DE REMÉDIOS, REMÉDIOS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE PARA O TRATAMENTO DO REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 11

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2382/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.004.000234/2014-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIOS, ESPAÇO E EQUIPAMENTOS URBANOS. ADEQUAÇÃO DO CAMPUS DE GUARAPUAVA DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ À NORMA ABNT NBR 9050. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de averiguar o cumprimento da norma ABNT NR 9050, que versa sobre acessibilidade de pessoas com deficiência, nos prédios da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
2. Análise do Relatório Técnico elaborado pela Universidade em resposta à requisição de informações formulada pelo Ministério Público Federal não indica descumprimento da norma de acessibilidade.
3. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 12

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1688/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000114/2014-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. NÃO VERIFICADA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU ATIVIDADES HABITUAIS ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 13

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2658/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000847/2011-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

ACESSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DAS CONDIÇÕES DE ACESSO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR CAMPUS LONDRINA. CONFORMIDADE COM O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ-CREA/PR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 14

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1947/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR

Número: 1.25.013.000038/2011-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DIOGO CASTOR DE MATTOS

SAÚDE. ATUAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS NO COMBATE E PREVENÇÃO DA DENGUE NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO/PR. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO, PARA O APRIMORAMENTO DO ATENDIMENTO NOS CASOS DE DENGUE, PARA UMA EFETIVA LIMPEZA URBANA E PARA A ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS. DRÁSTICA QUEDA NOS CASOS NOTIFICADOS DA DOENÇA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 15

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2008/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000091/2014-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

SAÚDE. AUSÊNCIA DE MÉDICO ESPECIALISTA PARA CIRURGIA OCULAR NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO MARCOU CIRURGIA PELO SISTEMA INFORMATIZADO PARA O CIDADÃO EM OUTRA LOCALIDADE, CUSTEANDO O TRANSPORTE DO MESMO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 16

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2648/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000055/2014-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PELA PRM DE URUGUAIANA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ITAQUI/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 17

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2460/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000057/2014-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PELA PRM DE URUGUAIANA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 18

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2761/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000168/2014-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DERRUBADAS/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 19

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2571/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000172/2014-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 20

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2754/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000178/2014-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 21

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2760/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000182/2014-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS

QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE REDENTORA/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 22

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2758/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000184/2014-89

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 23

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2762/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000187/2014-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SEDE NOVA/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 24

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2764/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000193/2014-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TUPARENDI/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 25

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2671/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS

Número: 1.29.016.000196/2012-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS. ADEQUAÇÃO NA TOTALIDADE AOS PADRÕES REFERENTES AO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 26

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2542/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000026/2014-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO ANTONIO ROSSO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOLICITAÇÃO ATENDIDA. VALORES PAGOS. EXAURIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 27

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2590/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001004/2012-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

ESTRANGEIROS. INDÍGENAS EQUATORIANOS. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. DECRETO N.º 9443/2011. SUPOSTA CONDUTA ABUSIVA NA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES DOS REPRESENTANTES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

Ausentes indícios suficientes a apontarem a atuação irregular da Guarda Municipal de Florianópolis na fiscalização do comércio ambulante, especialmente no que toca a estrangeiros, pelo que a homologação do arquivamento é medida que se impõe

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 28

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2063/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000060/2013-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. SULFATO DE GLICOSAMINA + CONDROITINA (ARTROLIVE). PACIENTE PORTADORA DE ARTROSE NO QUADRIL NECESSITANDO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONÍVEL NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FALECIMENTO DA PACIENTE. TUTELA COLETIVA OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO CIVIL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 29

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2061/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000240/2014-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LUCENTIS-RANIBIZUMABE. PACIENTE PORTADORA DE EDEMA MACULAR DIABÉTICO EM OLHO DIREITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FÁRMACO DISPONIBILIZADO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Hipótese em que comunicada pela própria representante o fornecimento das doses necessárias do Lucentis - Ranibizumabe pelo Estado de Santa Catarina.

2. No âmbito coletivo, tendo em vista que no bojo de outros procedimentos oriundos de Santa Catarina (Joinville e Blumenau), já julgados pelo Colegiado do NAOP/4ª Região, foi analisado o fornecimento do medicamento pleiteado a demais pessoas que dele necessitassem, para além do paciente paradigma, entendo que descabe no presente voto a conversão em diligência ou a não-homologação da promoção de arquivamento em igual sentido.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 30

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2428/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000242/2014-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ NUTRIDRINK MAX. PACIENTE ACOMETIDO DA DOENÇA DE ALZHEIMER. DESINTERESSE DA REPRESENTANTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. COMPOSTO CORRESPONDENTE FORNECIDO PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. ALTERNATIVAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 31

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2577/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000385/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. NÃO-FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS BRILINTA 90MG E SELOZOK 50MG PELO SUS. DOENÇA CARDIOVASCULAR. REPRESENTANTE ORIENTADA PELO PROCURADOR OFICIANTE A BUSCAR ÓRGÃOS OU ENTIDADES VOCACIONADOS À ATUAÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. ÓRGÃOS ARROLADOS NO OFÍCIO DE CIENTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE. NO VIÉS COLETIVO, DETERMINADA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA TRATAR DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS À POPULAÇÃO EM GERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Em respeito ao Encaminhamento nº 3 do Encontro Regional do NAOP4, no que toca à questão individual, entendo possível o encaminhamento das questões individuais de saúde às defensorias públicas.

2. No viés coletivo, determinado pelo Procurador da República remetente a abertura de procedimento específico para investigar, a partir do viés coletivo, as questões que perpassam a negativa de fornecimento dos medicamentos Brilinta 90mg e Selozok 50mg à população em geral.

3. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 32

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2587/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000382/2013-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL-UFFS. EDITAIS nº 251/UFFS/2013, publicado em 28/06/2013, e 298/UFFS/2013, publicado em 25/07/2013. SUPOSTAS RELAÇÕES DE AMIZADE E DE TRABALHO ENTRE MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA E CANDIDATOS. PARCIALIDADE DA BANCA EXAMINADORA. NÃO CONFIGURADAS AS IRREGULARIDADES ALEGADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

Argumentações da representante não comprovadas, bem como não verificada a infringência dos princípios citados, tendo o tratamento e avaliação ocorrido de forma isonômica e imparcial.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 33

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2584/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000436/2013-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

SAÚDE. REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO DOMICILIAR DE URGÊNCIA. Portaria nº 2.029/2011, do Ministério da Saúde. ComprovaDA a implantação do Programa de Atenção Domiciliar pelo Município de Chapecó/SC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Diante da comprovação da implantação do Programa de Atenção Domiciliar, instituído pela Portaria nº 2.029/2011, do Ministério da Saúde pelo Município de Chapecó/SC, a homologação da promoção de arquivamento é medida que se impõe.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 34

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2361/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Número: 1.33.004.000036/2014-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. PASSAGEIROS COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL EM TRANSPORTE AÉREO. AEROPORTO SANTA TEREZINHA DE JOAÇABA/SC. INSTALAÇÕES ADAPTADAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 280/2013-ANAC. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 35

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2519/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000154/2014-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM CÂNCER NA PRÓSTATA. FALTA DE PREVISÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 12.732/2012. CIRURGIA REALIZADA. PERDA DO OBJETO.

1. Uma vez realizado o procedimento cirúrgico pretendido, resta perdido o objeto do presente feito.
2. Com relação ao viés coletivo, tendo em vista que uma das providências a serem asseguradas pelo GT Saúde da 1ª CCR é a implementação imediata da Lei nº 12.732/2012, que objetiva aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasias malignas, para o que foi expedido, inclusive o Ofício-Circular nº 2/2013, desnecessária a sugestão por este NAOP de realização de diligências com o fim de assegurar o cumprimento dos dispositivos do aludido diploma legal.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 36

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2502/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Número: 1.33.005.000483/2013-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

SAÚDE. SUS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DE AGENDAMENTO DE CONSULTA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO PARA RETIRADA DE REQUISIÇÃO DO AGENDAMENTO DA CONSULTA. FALTA DE INTERESSE POR PARTE DA REPRESENTANTE. PACIENTE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO ESTADO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 37

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2012/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000067/2014-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO ROBERTO DOS SANTOS

ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO AFASTAMENTO DA REQUERENTE NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. CONFORME OS AUTOS, A CIDADÃ ULTRAPASSOU O LIMITE DE RENDA PER CAPITA ESTABELECIDO PELAS REGRAS DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 38

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2364/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000259/2009-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARAÍSO/SC. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Ausentes elementos que autorizem a continuidade do feito em razão da adequação do prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso/SC às normas técnicas para a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a homologação da promoção de arquivamento é medida que se impõe.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 39

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2367/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000297/2009-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. AGÊNCIA DOS CORREIOS DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA/SC. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Hipótese em que foi instaurado inquérito civil público para garantir a acessibilidade em agência dos Correios do Município de Guaraciaba/SC.

2. Em que pese não tenha ocorrido a totalidade da reforma, as medidas adotadas garantem acesso melhor e com mais segurança ao portador de necessidades especiais.

3. Não havendo novas investigações ou diligências a serem empreendidas, o arquivamento do feito é medida que se impõe

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 40

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2499/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000366/2009-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA-EPAGRI (AGÊNCIA DE BARRA BONITA/SC). ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Ausentes elementos que autorizem a continuidade do feito, ante o exaurimento do objeto em razão da adaptação às normas afetas à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na agência do município de Barra Bonita/SC da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina-EPAGRI, o arquivamento é medida que se impõe.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS DE RELATORIA DO DR. DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA

Índice Geral: 41

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2491/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Número: 1.04.010.000020/2014-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO POR MORTE. EVENTUAL APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR PARTICULAR É ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Hipótese em que não há atribuição da PFDC, nem interesse da União a ser protegido por ação coletiva, tendo em vista que a verificação de possíveis irregularidades ou dúvida quanto a qual beneficiário deva ser realizado o pagamento de aposentadoria por morte, bem como eventual ação judicial, são atribuições do Ministério Público Estadual.

2. Remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná homologada.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 42

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2419/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000606/2012-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA-PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE MIRASELVA/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não-homologação da promoção de arquivamento, nem do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 43

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2416/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000618/2012-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA-PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não-homologação da promoção de arquivamento, nem do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 44

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2594/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000624/2012-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA-PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE Tamarana/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério

Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não-homologação da promoção de arquivamento, nem do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 45

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2726/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000414/2013-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FISCALIZAÇÃO DE HOSPITAL REGIONAL PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ-COREN/PR. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA À DIREÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO SUDESTE, EM FRANCISCO BELTRÃO/PR. ESTABELECIMENTO ADMINISTRADO PELO ESTADO DO PARANÁ. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS E TÉCNICOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. A apuração da adequada prestação direta do serviço público prestado pelo SUS, como a verificação do planejamento e contratação de profissionais na área de enfermagem e hospital regional administrado pelo Estado, pertence à Justiça Estadual, conforme previsto no artigo 18, incisos I, IV e V da Lei nº 8.080/90 e jurisprudência do STJ (AgRg no Resp 888975).
2. Assim, o declínio de atribuição é medida que se impõe, devendo ser encaminhados os autos ao Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão/PR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 46

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2379/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000220/2014-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES

SERVIÇO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SANTA MARIA/RS. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA SELEÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS E DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO E ASSISTÊNCIA SOCIAL-CREAS. NÃO DIVULGAÇÃO DE EDITAIS DE SELEÇÃO. UNIDADES PÚBLICAS DE ABRANGÊNCIA E GESTÃO MUNICIPAL E ESTADUAL/REGIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conforme o art. 109 da Constituição Federal e Jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, o interesse federal só se configura caso se verifique desvio ou malversação da verba transferida ao Município, ou, ainda, quando a União não obedecer às atribuições que lhe foram cometidas pela Constituição Federal.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 47

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2573/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000020/2013-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE CASAGRANDE RAUPP

SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. AGENDAMENTO NO SISTEMA ESTADUAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERADOS PARA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PACIENTES DO MUNICÍPIO ENCAMINHADOS PARA OUTRO DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA VERIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE DEMORA NO AGENDAMENTO DE CIRURGIA FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO COLETIVA DOS PACIENTES DA REGIÃO DE URUGUAIANA/RS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO VIÉS COLETIVO DA DEMANDA. PROCEDIMENTO JULGADO. VOTO DO COLEGIADO DE PROCURADORES REGIONAIS DO NAOP-PFDC/4ª REGIÃO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA QUESTÃO COLETIVA CONTIDA NA MARCAÇÃO E AGENDAMENTO DE CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 48

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2704/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002252/2014-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL DE AGENTE PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTO FAVORECIMENTO NA MARCAÇÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE NO INSTITUTO DE CARDIOLOGIA-MEDICINA NUCLEAR DE SÃO JOSÉ/SC. VERIFICAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA TERIA SIDO PRATICADA POR SECRETÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. A apuração da existência de conduta criminosa de agente público estadual insere-se nas atribuições da Justiça Estadual.
2. Assim, o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual é medida que se impõe, devendo ser encaminhados os autos ao Ministério Público da Comarca de São José/SC, local dos acontecimentos narrados.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 49

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2708/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000469/2014-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. FALTA DE FONOAUDIÓLOGO no Ambulatório Geral Marilene Aguiar NO bairro Escola Agrícola, EM Blumenau/SC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO. Como a representação diz respeito à falta de fonoaudiólogo para a realização de consultas através do Sistema Único de Saúde no Ambulatório Geral Marilene Aguiar, localizado no bairro Escola Agrícola, na cidade de Blumenau/SC, não identifico nesse caso uma obrigação específica da União, suas autarquias ou empresas públicas, uma vez que cabe ao Município gerir o seu sistema municipal de saúde, inclusive aportando recursos necessários para o seu funcionamento adequado.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 50

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2513/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.007.000174/2014-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL URBANA PREVISTA NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS-CLT. EXIGÊNCIA PELA FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DE SANTA CATARINA COMO CONDIÇÃO PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DEFESO (PESCA). MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO FEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Tratando-se de representação que aponta irregularidades na exigência por associação profissional do pagamento de contribuição social com previsão na legislação trabalhista na CLT como condição para exercício de direito ao defeso (trabalhador pescador), a competência para processar e julgar demanda dessa natureza será sempre da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso I, CRFB/1988), sendo o Ministério Público do Trabalho-MPT o órgão com atribuição para atuar no presente feito.

2. Homologação do declínio de atribuição com remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região-MPT/SC.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 51

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2162/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000590/2012-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. LEI N.º 11.947/2009. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA-PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, DEVENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO QUE CONCERNE À EXECUÇÃO MESMA DO PNAE OU AO CAE (CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não-homologação da promoção de arquivamento, nem do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 52

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2670/2014/

Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Número: 1.04.010.000022/2014-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTANTE SOLICITA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO EM PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPOSSÍVEL. VEDADA A ATUAÇÃO DO MPF EM DEMANDA INDIVIDUAL. MATÉRIA JÁ JUDICIALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 53

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2393/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.005309/2014-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE REATIVAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO SUSPENSO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, ANTE A FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS EXAMES. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIA JUDICIAL, AUTOS N.º 5001126-06.2014.404.7002, SOLICITANDO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE DO PEDIDO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. A perícia juntada atesta que a noticiante não possui incapacidade para o trabalho, estando apta para atividades laborativas (fl. 20).
2. No mesmo sentido foi o julgamento da ilustre magistrada, julgando improcedente o pedido da autora (fls. 22-23).

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 54

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2197/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001297/2011-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

REFORMA AGRÁRIA. ACAMPAMENTO VINCULADO AO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. ASSENTAMENTO ESTRELA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA/PR. SOLICITADAS INFORMAÇÕES AO INCRA, PARA VERIFICAR INFORMAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE ENCONTRAVA-SE ACAMPADO NO MAILA SABRINA. ESTABILIDADE DO CASAL

ROGERIO E MARGARIDA NO ACAMPAMENTO MAILA SABRINA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 55

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2388/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍVAI-PR

Número: 1.25.011.000037/2012-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

SERVIÇO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL-CTPS. DEMORA NO ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE CTPS, EM PARANAÍVAI/PR. REITERADOS ATRASOS. REGULARIZAÇÃO DAS EMISSÕES DE CTPS PELA AGÊNCIA DO TRABALHADOR, ATENDENDO O DISPOSTO NO ART. 1º DA PORTARIA N.º 01/1997/MTE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 56

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2545/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000129/2014-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTAS RESTRIÇÕES AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. TÉCNICO INDUSTRIAL, LEI N.º 5.524/68 E DECRETO LEI N.º 90.922/85. RETIRADO DO SISTEMA INFORMATIZADO DO CREA CÓDIGOS DE PREENCHIMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 57

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2204/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000676/2014-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO CESPE/UnB. VALOR ARRECADADO COM AS INSCRIÇÕES ULTRAPASSARIA O LIMITE PREVISTO PARA A DISPENSA. NÃO DIVULGAÇÃO DE DECRÉSCIMO SIGNIFICATIVO NA NOTA DA PROVA ORAL. ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS DE GABARITOS DE QUESTÕES. MATÉRIA AFETA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do relator, que modificou os termos de seu voto.

Índice Geral: 58

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1712/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000211/2012-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DOCENTE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS-UFPeI. REPRESENTANTE APROVADO PARA O CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE, NA ÁREA DE PERIODONTIA. ABERTO NOVO EDITAL CGIC N.º 99/2012, PARA PROVIMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO, NA MESMA ÁREA DE ATUAÇÃO. DIFERENÇA NA TITULAÇÃO EXIGIDA PARA OS CARGOS DE PROFESSOR ADJUNTO E PROFESSOR ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 59

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2175/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000226/2013-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BOLSA-FAMÍLIA. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL FRAUDE NOS CADASTROS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA-PBF, EM SANTA ROSA/RS. MAIOR PARTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATENDE AOS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO E ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO QUANTO AOS PONTOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS À POLÍCIA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO/RS REFERENTE À ALEGAÇÃO DE FRAUDE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 60

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2459/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000133/2014-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO ANTONIO ROSE

SERVIÇOS PÚBLICOS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESTRANGEIROS PARA O PROGRAMA MAIS MÉDICOS. SUPOSTAS DEMISSÕES DE MÉDICOS BRASILEIROS PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS POR MÉDICOS ESTRANGEIROS. QUESTÃO SENDO DEBATIDA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF (ADI 5035). AGUARDANDO PELO

PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROGRAMA EM TELA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 61

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2376/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002163/2014-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS. PLEITO DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A representação trata de direito exclusivamente individual, cuja defesa em juízo é vedada ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 15, caput, da LC 75/1993.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS DE RELATORIA DO DR. MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO

Índice Geral: 62

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2401/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.005.000100/2014-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

IGUALDADE/NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DENÚNCIA DA EXISTÊNCIA DE LIVROS JURÍDICOS DE AUTORIA DE FERNANDO DALVI E LUCIANO DALVI COM CONTEÚDO HOMOFÓBICO, PRECONCEITUOSO, DISCRIMINATÓRIO E SEXISTA NO ACERVO DAS BIBLIOTECAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA/PR-UEL. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA DE NENHUMA DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de declínio de atribuição, pediu vista dos autos o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas. O PRR Domingos Silveira aguarda.

Índice Geral: 63

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2561/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000607/2012-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA-PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE Nova América da Colina/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou ao CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nem do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 64

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1924/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000950/2014-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À COBRANÇA DAS LIGAÇÕES EFETUADAS PARA O NÚMERO 118 DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO-EPTC, EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. CHAMADA PASSÍVEL DE COBRANÇA CONFORME INFORMAÇÃO NO SITE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento, homologando-o, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 65

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2315/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000166/2014-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS DE ANCHIETA/SC E ROMELÂNDIA/SC, PARA QUE CUMPRAM O DISPOSTO NO ARTIGO 11, §§ 2º E 3º, DO DECRETO Nº 5.296/04. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIFICULDADE DE ACOMPANHAMENTO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 66

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1803/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.000.003535/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

REPRESENTAÇÃO. ELEVADAS COBRANÇAS NÃO-DETALHADAS EM FATURA DE PLANO DE SAÚDE DA UNIMED. DIREITO DO CONSUMIDOR. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA À 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Cidadã se insurge quanto às elevadas cobranças não-detalhadas na fatura do Plano de Saúde da UNIMED. Alteração do Plano de Saúde com coparticipação para um Plano de Saúde sem coparticipação.

2. Direito do Consumidor. Matéria afeta à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Homologação da Parcial da Promoção de Arquivamento

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção de arquivamento, com remessa do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 67

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1854/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Número: 1.25.003.000158/2013-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

REPRESENTAÇÃO. RECLAMAÇÃO ACERCA DO ATENDIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA OPERADORA DE TELEFONIA OI E DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL. MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO DO CONSUMIDOR. NÃO-CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-3ªCCR.

1. Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamações quanto à prestação de serviços da operadora de telefonia OI e no atendimento e fiscalização realizados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

2. Objeto de reclamação atinente à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Não-conhecimento da Promoção de Arquivamento e remessa do feito à 3ªCCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 68

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1692/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002416/2012-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. FALTA DE PREPARO E ESTRUTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS PARA ATENDIMENTOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA. MAL-SÚBITO OCORRIDO EM ALUNO. SINALIZAÇÃO PRECÁRIA DO CAMPUS DO VALE. AUSÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS NO AMBULATÓRIO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA-SAMU. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DO FEITO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUESTÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Ocorrência de mal-súbito em aluno no Campus do Vale, na UFRGS, no dia 19/11/2012. Alegada ausência de funcionário(s) responsável(eis) no ambulatório da Instituição de Ensino durante o horário de funcionamento (8h as 18h). Dificuldades na localização do prédio em que o acadêmico se encontrava devido à precária sinalização do Campus.

2. Atendimento médico devidamente prestado pelo SAMU. Encaminhamento de cópia da Promoção de Arquivamento ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão para as medidas cabíveis quanto à necessidade de melhor sinalização do Campus.

3. Homologação parcial da Promoção de Arquivamento. Remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para tratar da questão referente à Administração Pública.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação parcial da promoção de arquivamento, com remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pediu vista dos autos o PRR Domingos Silveira. O PRR Paulo Leivas aguarda.

Índice Geral: 69

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1685/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000905/2014-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. CIRURGIA DE MAMOPLASTIA REDUTORA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. INSURGÊNCIA QUANTO AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

1. Insurgência quanto ao requisito da perda peso para a realização de procedimento cirúrgico de mamoplastia redutora, junto ao Sistema Único de Saúde-SUS, através do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina/SC. Paciente portadora de hipertrofia mamária severa (gigantomastia), dorsalgia e patologia de pele.

2. Arquivamento sob a justificativa de que o fato noticiado na representação figura direito individual à saúde. Conversão do feito em diligências para que se apure os critérios técnicos adotados para a realização de procedimento cirúrgico de mamoplastia redutora.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 70

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1664/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000580/2012-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO-SAE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, VIA INTERNET E CENTRAL TELEFÔNICA 135. AUSÊNCIA DE VAGAS DISPONÍVEIS NA AGÊNCIA EM QUE O PEDIDO DE BENEFÍCIO FOI SOLICITADO PELO SEGURADO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 71

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1677/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR

Número: 1.25.013.000056/2006-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DIOGO CASTOR DE MATTOS

ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR. VERIFICAÇÃO DA BOA QUALIDADE DA MERENDA ESCOLAR FORNECIDA NO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil Público instaurado com o fim de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE no Município de Siqueira Campos/PR.

2. Comprovação da regular execução do Programa. Ausência de irregularidades. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 72

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1800/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR

Número: 1.25.014.000094/2014-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO GODOY

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA NO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS PELO CAMPUS DE PATO BRANCO/PR DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ-UTFPR. CANDIDATOS PERDERAM O HORÁRIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA. RETIFICAÇÃO DO HORÁRIO PARA INSCRIÇÃO EM TEMPO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Notícia de Fato autuado a partir de representação de dois estudantes que perderam o horário para a realização de matrícula no Curso de Ciências Contábeis no Campus de Pato Branco/PR da UTFPR em face de retificação de Edital.

2. Esclarecimentos no sentido de que houve erro de digitação do horário quando da publicação do primeiro Edital, em 20/03/2014. Retificação realizada em 21/03/2014 e com 3 (dias) de antecedência da data prevista para a realização das matrículas. Universidade encaminhou e-mail aos candidatos informando as alterações no Edital. Ausência de irregularidades. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 73

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1952/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000905/2011-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO DE ATESTADOS ORIGINAIS PELA PERÍCIA DO INSS. PREJUÍZO AOS SEGURADOS QUE PRECISASSEM COMPROVAR INCAPACIDADE PERANTE AO JUDICIÁRIO. EXPEDIDA ORIENTAÇÃO PARA AS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO DOS ATESTADOS ORIGINAIS CONSIDERADA MEDIDA DE EXCEÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 74

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1761/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002046/2012-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. TOXINA BOTULÍNICA (BOTOX). TRATAMENTO DE DISTROFIA MUSCULAR E OUTRAS DOENÇAS NEUROLÓGICAS QUE PROVOCAM CONTRATURAS MUSCULARES CRÔNICAS. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA O TRATAMENTO DAS PATOLOGIAS EM QUESTÃO. PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS DO SUS-CONITEC E DA ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA. EFEITOS ADVERSOS NO USO DA TOXINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil Público instaurado com o fim de verificar a necessidade de fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde-SUS, de Toxina Botulínica (Botox) para o tratamento de distrofia muscular e de outras doenças neurológicas que provocam contraturas musculares crônicas, não contempladas pela Portaria GM/MS nº 2.982/2009, do Ministério da Saúde. Prescrição do medicamento off label, não indicada formalmente na bula.

2. Manifestação da CONITEC e Parecer Técnico formulado pela Academia Brasileira de Neurologia no sentido de que o uso da toxina causa efeitos adversos, como dor, hematomas, infecção local, atrofia, fraqueza muscular, alterações da sudorese e fraqueza da musculatura respiratória.

3. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 75

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1770/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002066/2013-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. DIFICULDADE DE ADITAMENTO DO CONTRATO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PROBLEMAS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Acadêmica relata dificuldades para efetuar o aditamento do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil-FIES em decorrência de problemas no site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e via Central de Atendimento.

2. Demonstrado nos autos que o FNDE, na qualidade de agente operador do FIES, busca solucionar as demandas encaminhadas pelos meios oficiais

(Central de Atendimento e endereço eletrônico) com a maior rapidez possível, para que não haja prejuízos aos alunos. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 76

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1866/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.003.000511/2013-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR PERÍCIA MÉDICA. CRITÉRIO TÉCNICO PRIVATIVO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DA MEDICINA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de reclamação quanto ao indeferimento de prorrogação de benefício previdenciário. Representante refere anotações desnecessárias e tendenciosas feitas pelo médico perito.

2. Pedido de benefício analisado e indeferido por três peritos sucessivamente. critério técnico privativo do profissional da área da Medicina. Ausência de irregularidades. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 77

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1669/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000219/2013-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

DIREITO À MORADIA. REPRESENTAÇÃO FEITA POR MORADORA NOTICIANDO DANOS CAUSADOS À SUA RESIDÊNCIA PELA CONSTRUÇÃO DA BR-392, EM RIO GRANDE/RS. LAUDO TÉCNICO EFETUADO NA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. OBRA FORA DOS PADRÕES TÉCNICOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ADEMAIS, TRATANDO-SE DE DIREITO INDIVIDUAL, NÃO CABE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 78

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1605/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.001129/2007-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IVAN CLAUDIO MARX

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE (MABTHERA) PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE LINFOMA NÃO HODGKIN PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO NO SUS ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 63 DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS-SCTIE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil Público instaurado para averiguar o fornecimento do medicamento Rituximabe (Mabthera) pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, para o tratamento de pacientes portadores de Linfoma não Hodgkin.

2. Edição da Portaria nº 63, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos-SCTIE do Ministério da Saúde, a qual torna pública a decisão de incorporar o rituximabe para o tratamento de Linfoma não Hodgkin. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 79

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1690/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000140/2013-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NÚMERO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS REGULARES FEDERAIS. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento instaurado para obter diagnóstico acerca da presença de alunos com deficiência física e/ou mental nas escolas regulares federais e da forma como vem sendo atendidas suas necessidades especiais nos Municípios de circunscrição da Procuradoria da República em Bento Gonçalves/RS.

2. Verificação de condições adequadas de acessibilidade aos alunos portadores de deficiência física e/ou mental nos Municípios.

3. Ausência de irregularidades que justifiquem a continuação da atuação do Ministério Público Federal. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 80

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2440/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000180/2014-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO COM O FIM DE VERIFICAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 81

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1831/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000438/2014-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 10ª REGIÃO-CRN10. CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES. INVIABILIDADE DE OBTENÇÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE REMESSA DO REQUERIMENTO VIA SEDEX. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPERVENIENTE CANCELAMENTO DO EDITAL DO CONCURSO EM QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil Público instaurado com o fim de apurar a acessibilidade a cargos públicos por pessoas hipossuficientes em Concurso Público realizado pelo Conselho Regional de Nutrição da 10ª Região-CRN10. Inviabilidade de obtenção de isenção de pagamento da taxa de inscrição do Certame devido ao exíguo prazo para encaminhar a documentação do requerimento via SEDEX. 2. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Celebração de acordo extrajudicial com o CRN10. Superveniente cancelamento do edital do Concurso Público. Homologação da Promoção de Arquivamento

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 82

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1684/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001183/2013-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. DEMORA NO AGENDAMENTO DE CIRURGIA OFTALMOLÓGICA DE FACOEMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE DE LENTE INTRA OCULAR JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. PACIENTE PORTADORA DE CATARATA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PLEITEADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 83

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1809/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000247/2014-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO SINDICAL. CIDADÃO ORIENTADO A EFETUAR CONTATO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Cidadão se insurge quanto o valor cobrado por um Sindicato para a expedição de declaração de filiação e questiona a quem deve se dirigir para solucionar o problema.

2. Orientação no sentido de que compete ao Ministério Público do Trabalho questões atinentes à divergências quanto à representação sindical. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 84

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1829/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000600/2013-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LEFLUNOMIDA 20MG PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. PACIENTE PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE. MEDICAMENTO INTEGRANTE DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS-RENAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Pedido de fornecimento do medicamento Leflunomida 20mg, junto ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, para o tratamento de artrite reumatoide.

2. Medicamento disponibilizado pelo SUS e integrante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais-RENAME. Perda superveniente do objeto. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 85

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2149/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000313/2013-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO VÍRUS INFLUENZAE PELO MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM/SC. ATENDIDOS OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 19/2013, EXPEDIDA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA REMETENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 86

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1745/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000068/2014-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO ROBERTO DOS SANTOS

SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DETRUSITOL. COMPROVAÇÃO DE RENDA FAMILIAR. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO DIREITO À SAÚDE. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Negativa de fornecimento do medicamento Detrusitol LA a paciente portador de bexiga neurogênica. Fármaco não padronizado pelos programas do

Ministério da Saúde. Arquivamento do feito em decorrência da comprovação de renda familiar. 2. O princípio da universalidade caracteriza a saúde como um direito de cidadania, ao ser definido pela Constituição da República Federativa do Brasil como um direito de todos e um dever do Estado. Não-homologação da Promoção de Arquivamento para que sejam adotadas as medidas cabíveis com o objetivo de garantir o direito à saúde pleiteado pelo paciente.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela não-homologação da promoção de arquivamento, no que foi acompanhado pelo PRR Domingos Silveira, proferiu voto divergente o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas pela homologação da promoção de arquivamento, porque entende que se o representante tem condições para custear o medicamento, então incabível a atuação do MPF no feito. Por maioria, pela não-homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS EM MESA:

Voto vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2340/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000323/2014-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, no que foi acompanhado pelo PRR Januário Paludo, proferiu voto-vista divergente o PRR Paulo Leivas pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no que foi acompanhado pelo PRR Domingos Silveira e Marcus Vinícius Aguiar Macedo. Assim, por maioria, vencidos o relator e o PRR Januário Paludo, pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do PRR Paulo Leivas.

Voto vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1635/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000268/2011-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, proferiu voto-vista o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas pela baixa em diligências para que verifique-se já houve regularidade do visto, no que foi acompanhado pelos demais procuradores presentes. Assim, por maioria, vencido o relator, pela conversão em diligências, nos termos do voto do PRR Paulo Leivas.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 16h17min.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Coordenador do NAOP-PFDC-PRR4
Procurador Regional da República

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Procurador Regional da República

MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Considerando que esta Procuradoria Regional Eleitoral instaurou a Notícia de Fato n. 1.05.000.000636/2014-23 para apurar suposta concessão de cirurgia a eleitora em troca de voto e vantagens eleitorais, em benefício de candidato a deputado estadual.

Considerando que a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97, bem como o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Considerando que a Notícia de Fato n. 1.05.000.000636/2014-23 foi instaurada em 30/09/2014 e que tem prazo máximo de 30 dias.

Considerando que é necessário o prosseguimento da investigação para a apuração do possível ilícito.

Determino a conversão da Notícia de Fato n. 1.05.000.000636/2014-23 em Procedimento Preparatório Eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, para apuração do fato acima referido.

Cumpra-se.

JOÃO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 25, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Considerando o Ofício 295/2014 da Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE, que encaminha o PPE 01/2014 para homologação de arquivamento.

Considerando que o PPE foi instaurado para apurar a notícia de eventual utilização de veículos da prefeitura de Cabrobó/PE para entrega de material de construção em troca de votos, com possível envolvimento do Prefeito do Município, Auricélio Menezes Torres.

Considerando o disposto no art. 73, I e § 4º da Lei 9.504/97.

Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, para fins de homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

JOÃO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 93, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art.129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana (art. 2º, Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a presente investigação busca apurar "possível violação do direito à saúde de recém-nascido portador da Pentalogia de Cantrell, uma vez que a ausência de informação, pelo Ministério da Saúde, do código da doença que afeta o infante estaria impossibilitando o encaminhamento do paciente para tratamento fora do domicílio";

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fl. 1, teve seu prazo de conclusão expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, determinando, desde já, a efetivação das seguintes diligências:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à PFDC a presente conversão;
3. Após, aguarde-se o prazo concedido para resposta ao Ofício nº 366/2014.

CUMPRÁ-SE E PUBLIQUE-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: IC1.11.000.000898/2014-91

O presente Inquérito Civil Público foi autuado a partir do Ofício 131/2014 PJCSMC da 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos que encaminhou o Processo PGJ/AL – 4905/2013 a esta Procuradoria, a qual notícia irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF pelos então gestores do Município de São Miguel dos Campos/AL em 2005, apontadas no Relatório de Demandas Externas nº 00190.035400/2007-21 realizado em 2010 pelos técnicos da Controladoria Geral da União;

Ocorre que os fatos objeto do presente procedimento já são alvo da Ação de Improbidade Administrativa que tramita sob o nº 0001924-72.2013.4.05.8000 na 3ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal de Alagoas, conforme atesta extrato às fls.64/71v dos autos;

Conforme preleciona o Enunciado nº 13 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Proposta ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, é desnecessária a remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do correlato Procedimento Administrativo com vistas à homologação do seu arquivamento;

Portanto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO na unidade do presente Inquérito Civil, determinando que seja dispensada a notificação do representante, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF e Enunciado n.º 3 da 5ª CCR,

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 3715, DE 26 DE OUTUBRO DE 2014.

Ref. IC nº 1.12.000.000040/2013-16.

1. Certifique-se o atendimento ou a ausência de respostas dos ofícios expedidos. No segundo caso, reiterar.
2. Prorroga-se o inquérito civil, tendo em vista a necessidade de diligências, com as providências de praxe.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o artigo 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o artigo 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a regulação no Ministério Público Federal, pela Resolução n. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/04/2004;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição da República e os arts. 3º, 9º e art. 38, IV, da LC 75/93;

CONSIDERANDO a NF de nº 1.13.000.001592/2014-87, versando sobre: “Procedimento Administrativo do IBAMA nº 02504.000148/2014-11, Auto de Infração nº 9081332-E, consistente em desmatamento em Terra Federal sem autorização”;

CONSIDERANDO, enfim, a gravidade dos fatos narrados e a necessidade de realizar diligências investigatórias para apurá-los, RESOLVE CONVERTER a NF n. 1.13.000.001592/2014-87 em Procedimento Investigatório Criminal (PIC), com duração de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12, caput, da Resolução nº 13/2006 do CNMP, mediante PORTARIA, que deve ser aposta na primeira folha do procedimento.

DETERMINO, ainda, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM e;
2. Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;
3. Ficam designados os servidores Sebastião Ricardo Braga Braz e Anderson Viana para secretariar os trabalhos;
4. Oficie-se ao IBAMA, requisitando as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) se o local da infração está inserido em unidade de conservação federal; (ii) se o local da infração é de domínio público ou privado e, no primeiro caso, se se trata de domínio da União; e (iii) se o local da infração é Área de Preservação Permanente, especificando, em caso afirmativo, a hipótese legal de APP.

Após, venham os autos conclusos para deliberações ulteriores.

Observe-se o artigo 6º da Resolução CSMPF n. 77, de 14/04/2004, que:

Art. 6º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e atuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador da República
(Em substituição ao 5º Ofício Criminal)

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o artigo 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o artigo 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a regulação no Ministério Público Federal, pela Resolução n. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/04/2004;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição da República e os arts. 3º, 9º e art. 38, IV, da LC 75/93;

CONSIDERANDO a NF de nº 1.13.000.001606/2014-62, versando sobre: “Procedimento Administrativo do IBAMA nº 02005.000550/2013-37, Auto de Infração nº 020649-D, consistente em desmatamento de 33,6827 hectares de floresta Amazônica”;

CONSIDERANDO, enfim, a gravidade dos fatos narrados e a necessidade de realizar diligências investigatórias para apurá-los, RESOLVE CONVERTER a NF n. 1.13.000.001606/2014-62 em Procedimento Investigatório Criminal (PIC), com duração de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12, caput, da Resolução nº 13/2006 do CNMP, mediante PORTARIA, que deve ser aposta na primeira folha do procedimento.

DETERMINO, ainda, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM e;
2. Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;
3. Ficam designados os servidores Sebastião Ricardo Braga Braz e Anderson Viana para secretariar os trabalhos;
4. Oficie-se ao IBAMA, requisitando as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) se o local da infração está inserido em unidade de conservação federal; (ii) se o local da infração é de domínio público ou privado e, no primeiro caso, se se trata de domínio da União; e (iii) se o local da infração é Área de Preservação Permanente, especificando, em caso afirmativo, a hipótese legal de APP.

Após, venham os autos conclusos para deliberações ulteriores.

Observe-se o artigo 6º da Resolução CSMPF n. 77, de 14/04/2004, que:

Art. 6º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador da República (Em substituição ao 5º Ofício Criminal)

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000871/2014-23. 5º OFÍCIO
CÍVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO os fundamentos da Portaria nº 33/2014/5º Ofício Cível/PR/AM, que determinou a instauração de procedimento preparatório para apuração dos fatos narrados nos autos;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento preparatório, mantendo-se seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;
- III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;
- IV – Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PR-AM-00029923/2014;
- V – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

ADITAMENTO - PORTARIA Nº 91/2011/3OFCIVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a Portaria nº91/2011/3OFCIV/PR/AM tem por objeto converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001451/2010-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na gestão do Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, do Ministério do Trabalho e Emprego, por parte da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas-SRTE/AM.

Determina-se:

I – A retirada do sigilo dos autos, em razão de não haver nenhum elemento nos autos que indique a necessidade de manutenção do sigilo e diante da regra de publicidade.

II- à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001738/2014-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade civil em face da morte do indígena Maurício Melo Paixão, da etnia Yanomami.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – officie-se o DSEI Yanomami para que se manifeste acerca da representação;

III - officie-se a SESAI para fins de representação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 135 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº1.13.000.001541/2014-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades elencadas no relatório de fiscalização de obras elaborado pelo TCU (TC n. 009.116/2012-5), tendo por objeto a construção do Terminal Fluvial de Barcelos/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se o TCU, solicitando informações atualizadas sobre a TC n. 009.116/2012-5, especialmente se já foi realizada a retenção de pagamentos suficientes para compensar o valor do sobre preço verificado, bem como se houve a inclusão no contrato de critérios de medição e pagamentos. Caso negativo, solicitar o encaminhamento de cópia dos documentos que serviram de suporte para as constatações detectadas naqueles autos;

III – Imprimir o conteúdo da mídia digital de fl. 06, exclusivamente no que concerne ao arquivo “009.116-2012-5.pdf”, com a posterior juntada na forma de Anexo para análise.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001547/2014-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de irregularidades no âmbito do Município de Iranduba/AM, caracterizadas por falhas na execução de convênio firmado com a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, qual seja: Termo de Compromisso nº 029/2013 (Processo nº 59050.000656/2013-11), tendo como objeto ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II –junte-se Certidão expedida pela Coordenadoria Jurídica da PR-AM e datada de 30/10/2014;

III – providencie-se a juntada aos autos (ou solicite-se cópia) da íntegra do Ofício nº 2334/2014/ABS/GAB/SEDEC/MI, incluindo o seu verso e outros documentos instrutórios referentes ao Termo de Compromisso nº 029/2013;

IV – expedir ofício à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para que encaminhe a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Iranduba/AM, em relação ao Termo de Compromisso nº 029/2013 (Processo nº 59050.000656/2013-11), tendo como objeto ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, bem como preste informações sobre aprovação/desaprovação e eventual tomada de contas especial, encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar atos de improbidade administrativa praticados pelo servidor do INSS FLÁVIO CASSEMIRO CARNEIRO, membro de quadrilha especializada em fraudar a autarquia previdenciária, descortinada na Operação “Guilhotina” da Polícia Federal– Ação Penal nº. 21643-52.2014.4.01.3300.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada no 10º DICCOR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a existência de ação penal em face de FLÁVIO CASSEMIRO CARNEIRO, servidor do INSS, e membro de quadrilha especializada em fraudar a autarquia previdenciária, descortinada na Operação “Guilhotina” da Polícia Federal – Ação Penal nº. 21643-52.2014.4.01.3300;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de feito cível para apurar atos de improbidade administrativa praticados pelo servidor do INSS FLÁVIO CASSEMIRO CARNEIRO;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Junte-se cópia integral dos autos nº. 21643-52.2014.4.01.3300, 2007.33.00.008069-4 e 2008.33.00.001611-0.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o envio a esta Procuradoria de ofício encaminhado pela Procuradoria da República em Sergipe, noticiando irregularidades no Convênio Mtur/ASBT nº 741671/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipanas de Blocos e Trios para promoção do evento intitulado “São João de Boninal”, no município de Boninal/Ba, constatadas por meio do Relatório de Fiscalização da CGU nº 00224.001217/2012-54.

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 23/2007, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Boninal/BA solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da Inexibibilidade de licitação nº 025/2010, cujo objeto refere-se à contratação da V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda (CNPJ: 09.495.788/0001-29);

d) Concluso em 30 (trinta) dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB pelo Município de Pé de Serra no exercício de 2012, durante a gestão de Hildefonso Vitório dos Santos. Notícia de Fato n. 1.14.004.000314/2014-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que chegou nesta Procuradoria da República notícia de fato, afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo a qual o Município de Pé de Serra, no ano de 2012, durante a gestão de Hildefonso Vitório dos Santos, aplicou indevidamente recurso do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios para que, em relação às contas da Prefeitura de Pé de Serra, exercício de 2012, informe se aquela Prefeitura comprovou a restituição do valor R\$ 27.611,15 (vinte e sete mil seiscentos e onze reais e quinze centavos), que foi identificado como despesa aplicada em desvio de finalidade (item 7.1.2.3 do parecer prévio).

Prazo inicial: 1 (um) ano.

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar a falta de acompanhamento técnico da PETROBRÁS no projeto incentivado e patrocinado por esta empresa para a plantação de girassóis em terras da comunidade indígena Kiriri, localizada nos Municípios de Ribeira do Pombal e Banaê, e cujas consequências foram a perda das plantações e endividamento dos índios que contraíram empréstimos no BB e no Banco do Nordeste do Brasil.

REPRESENTANTE: Coordenador Regional do Baixo São Francisco - FUNAI

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

1) Requisite-se, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, ao Superintendente Regional da Petrobrás que esclareça os fatos consignados na representação de fl. 03 (em anexo), encaminhando a esta PRM - Paulo Afonso: cópia do projeto de patrocínio e incentivo a plantação de girassóis, bem como documentação que ateste o cumprimento das cláusulas contratuais firmada, tanto por parte da empresa, como pelos indígenas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 194, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, dentre os quais se insere o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000354/2014-57;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura a regularidade do Licenciamento Ambiental em curso no Projeto Vale do Rio Pardo, da empresa Sul Americana de Metais, que visa a construção de um mineroduto que ligará a cidade de Grão Mongol/MG a Ilhéus/BA”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Cumpra-se o despacho de fl. 58.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil Público 1.14.007.000437/2013-65. Interessado: Prefeitura Municipal de Caatiba/BA. Assunto: Irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como com base na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CSMFP 87, e:

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta (art. 129, inciso II, CF e art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III da CF e art. 6º, inciso VII, alínea “b” primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 5º, inciso V, b, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial zelar pelo efetivo respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo respeito ao patrimônio público e social e fiscalizar a aplicação de verbas públicas federais;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) realiza-se a transferência de recursos federais aos Estados e Municípios, com o intuito de garantir o acesso e permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que segundo dispõe o art. 23, da Lei nº 11.494/2007, é vedada a utilização dos recursos do FUNDEB no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

CONSIDERANDO que o Art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 veda a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, direta ou indiretamente, do certame ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens, em nome dos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República do Município de Vitória da Conquista o Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000437/2013-65, por meio do qual se identificou a aplicação indevida de recursos do FUNDEB pelo Município de Caatiba, no exercício de 2013;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil referido, apurou-se que o Município de Caatiba procedeu à aquisição, com recursos do FUNDEB, de material de expediente junto à empresa Ideal Papelaria (CNPJ nº 12.669.632/0001-21), cujo sócio Cleveland Bispo dos Santos ocupava o cargo, à época da contratação, de Secretário de Administração do Município de Caatiba;

CONSIDERANDO que a despesa total realizada pelo Município de Caatiba junto à Papelaria Ideal para a aquisição de material de expediente, com recursos do FUNDEB, resultou no montante de R\$ 5.928,45 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), restando evidenciado nos autos a ausência de procedimento licitatório para a referida aquisição;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa lesiva ao erário a liberação e a aplicação irregular de verba pública (art. 10, XI, da Lei 8.429/92), bem como que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11, da Lei nº 8.429/92);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Prefeito de Caatiba/BA, Sr. Joaquim Mendes de Sousa Júnior, e ao Sr. Secretário Municipal de Educação, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, que promovam o ressarcimento do valor de R\$ 5.928,45 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), restituindo-os à conta do FUNDEB, bem assim que evitem em adquirir bens ou contratar empresas, cujos sócios sejam agentes públicos ou servidores do Município de Caatiba.

Por meio da presente recomendação ficam as autoridades a que ela se destina cientes da irregularidade, caracterizando-se o dolo e má-fé, para todos os fins legais, na hipótese de não saneamento das irregularidades constatadas.

Remeta-se, outrossim, cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e registro.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO Nº 266, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014

IC 1.14.006.0000152/2014-15

Trata-se de ofício, encaminhado a MPF pelo Conselho de Direitos Humanos – Comissão Tucano/BA, no qual, de forma pouco clara, requer apuração de denúncia anônima acerca de supostas irregularidades nas contas da Associação do Assentamento Uburana, no Município de Tucano, por parte do Presidente, Sr. JOÃO SANTANA CORREIO.

A cópia da citada denúncia anônima não foi juntada e, do teor do ofício, não se delimita bem as irregularidades, razão pela qual se faz necessário completar e esclarecer a notícia de fato instaurada, com vistas e delimitar a problemática, fixar a atribuição federal e permitir medidas posteriores.

Para tal, determino:

1) Autue-se em Procedimento Preparatório vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “apurar supostas irregularidades nas contas da Associação do Assentamento Uburana, no Município de Tucano, por parte do Presidente, Sr. JOÃO SANTANA CORREIO”;

2) Oficie-se ao Representante, solicitando cópia da notícia anônima citada no ofício de fl. 03, que deve seguir em anexo, bem como que encaminhe demais informações que permitam ao MPF delimitar a problemática noticiada, acaso possuam;

3) Oficie-se à Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia (Coordenação de Reforma Agrária) para que preste as informações pertinentes acerca da representação em anexo (fl.03), trazendo ao MPF todos os elementos úteis ao esclarecimento dos fatos noticiados;

4) Oficie-se à Prefeitura de Tucano/BA para que preste as informações pertinentes acerca da representação em anexo (fl.03), trazendo ao MPF todos os elementos úteis ao esclarecimento dos fatos noticiados, informando, caso possua esse dado, sobre o endereço do Presidente da Associação citada na Representação;

5) Oficie-se à Secretaria da Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social para que informe se o Assentamento Uburana, em Tucano/ BA, faz parte do Programa Nacional de Crédito Fundiário; delimite a função das Associações neste, informando sobre prestação de contas edemais informações pertinentes acerca da representação em anexo (fl.03), trazendo ao MPF todos os elementos úteis ao esclarecimento dos fatos noticiados;

Com as respostas ou vencido o prazo sem estas, conclusos.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

ADITAMENTO À PORTARIA PIC Nº 1/2014 –
GAB/PRM/CRATEÚS/TAUÁ. Ref.: P.I.C. 1.15.004.000440/2014-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Resolução CSMPF nº 77/2004, artigo 5º, III, e nas suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO ser função institucional privativa do Ministério Público a titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO a representação do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (MPC j. TCM/CE), noticiando o não repasse ao INSS pela Secretaria Municipal de Educação/FUNDEF do Município de Quiterianópolis, no exercício de 2004, dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 15.161,03 (quinze mil, cento e sessenta e um reais e três centavos), fato reconhecido através do Acórdão nº 3852/2011, e que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

CONSIDERANDO que há notícias de ausência de licitação para as despesas de aquisição de combustíveis e lubrificantes, com recursos do FUNDEF, durante o exercício de 2004 (item 35 – fl. 124);

CONSIDERANDO a Portaria nº 27/2014 e a necessidade de se apurar, também, a irregularidade acima mencionada;

RESOLVE ADITAR, nos termos do disposto no artigo 5º, III, da Resolução CSMPF nº 77/2004, a PORTARIA PIC Nº 27/2014, para incluir como objeto de investigação a ausência de procedimento licitatório acima noticiada.

Para tanto, determino:

I) após os devidos registros, cientifique-se a 2ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, e altere-se a capa dos autos;

II) peça-se ofício à Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE, para que, querendo, manifeste-se sobre a irregularidade apontada no item 35 do Acórdão n.º 301/2013, e requisitando que encaminhe cópias, preferencialmente digitalizadas, dos respectivos processos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade de licitação, caso existam;

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

Ref. Procedimento Preparatório no 1.15.005.000023/2014-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com esteio nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o presente Procedimento Preparatório em virtude do recebimento de representação pelo serviço de denúncia on line do MPF, relatando uma série de irregularidades na gestão dos recursos da Educação Básica por parte do Município de Tejuoca/CE, tais como o transporte irregular de estudantes em carros pau de arara e o não fornecimento de farda às crianças atendidas pela creche daquele município;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação.

2. Comunicar a instauração à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem os autos conclusos para a adoção de novas medidas.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

Procurador da República

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000032/2014-21. Assunto: Situação do Açude Cedro

Às 9:00 hs do dia 10 de outubro de 2014 reuniram-se na Câmara Municipal de Vereadores no Município de Quixadá do Estado do Ceará o Procurador da República FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE, a sociedade civil local, autoridades municipais e representantes do DNOCS e do IPHAN, para tratar do Açude Cedro, notadamente a conservação do patrimônio histórico. Iniciamos os trabalhos explicando que a audiência pública é instrumento facilitador de diálogo entre a sociedade civil e os diversos órgãos responsáveis como IPHAN, DNOCS, Município. O Presidente da Câmara de Vereadores, PEDRO BAQUIT, relembrou termos de ajustamento de conduta entre os órgãos e até que ponto eles estão sendo cumpridos; falou do potencial turístico do açude e da falta de incentivo no setor, que não está tendo prioridade, gerando reflexos na áreas econômicas e do comércio da cidade. Convidados a participar da mesa GLADSON ALVES DO NASCIMENTO, Subseção OAB; JOÃO EUDES CAVALCANTE COSTA, Presidente Academia Quixadaense de Letras, JÚLIA SANTOS MIYASAK, Representante do IPHAN, JOSÉ VALMIR COSTA, Procurador Federal do DNOCS, AUDÍSIO GIRÃO, DNOCS- Baixo Jaguaribe, JOÃO HUDSON, Prefeito de Quixadá, tendo comparecido o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA. WANDERLEI BARBOSA, presidente da Associação de Imprensa Sertão Central discursou sobre a importância histórica e econômica do Açude Cedro desde a sua construção no século XIX, enfatizando que a situação atual é de completo estado de abandono. O Presidente da Subseção da OAB de Quixadá, GLADSON ALVES DO NASCIMENTO, discorreu sobre fatos históricos que levaram à construção do açude, a importância para o desenvolvimento da região, demonstração por via de imagens da situação

de abandono das construções, estruturas e equipamentos. O Presidente da Academia Quixadaense, JOÃO EUDES, destacou a importância da audiência pública, renovando a esperança de que ações concretas sejam implementadas para a conservação do patrimônio histórico. O Procurador Federal do DNOCS, VALMIR JOSÉ COSTA, esclareceu que existe um convênio entre o DNOCS, o IPHAN e o Município de Quixadá estipulando as obrigações do município, dentre as quais ter plano de ocupação, com projeto que deveria ser pre aprovado pelo IPHAN, administrar a área e prestar informações sempre que solicitadas; disse não saber informar se há verbas da União previstas no convênio; declarou que o açude Cedro atualmente está com volume hídrico de apenas 5,5% de sua capacidade; que algumas áreas estão ocupadas por agricultores que praticam agricultura familiar e que há também algumas situações de ocupação irregular. O engenheiro AUDÍSIO GIRÃO, Administrador da Unidade de Campo do Baixo Jaguaribe/DNOCS declarou que: os três órgãos principais envolvidos no convênio deveriam ter cumprido as cláusulas pactuadas no convênio; confirmou que existem ocupações irregulares; que existe um projeto de recuperação da área com implantação de infraestrutura turística para restaurantes e museu; que existe projeto de cadastramento de todos os ocupantes da áreas secas e das vazantes, os chamados rendeiros; que há alguns procedimentos de limpeza da área. Sugeriu reunião técnica entre os vários órgãos representantes, inclusive IFCE, UFC e UECE, etc. O representante da associação dos moradores do açude cedro, AUGUSTO LÚCIO DE FREITAS, declarou que: antes do tombamento pelo IPHAN o açude já era do município e da população; que o tombamento está prejudicando as estruturas do açude por falta de manutenção; que a principal razão turística do município de Quixadá é representada pelo açude e pela Pedra da Galinha Choca; que houve decréscimo significativo do turismo; sugeriu que se órgão não tem recursos para a correta manutenção que entregue o monumento para órgãos que possam cuidar com eficiência. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente confirmou a existência do Plano de Uso, Restauração e Ocupação do Açude Cedro, bem como de convênio celebrado com o Ministério do Planejamento; que a razão do atraso na execução das obras se deve a uma questão jurídica envolvendo a titularidade de área; que foi pedido ao IPHAN e ao DNOCS apresentação dos documentos necessários; que o IPHAN desaprovou a obra por tratar-se de reforma e não de restauração; que foi realizada vistoria in loco para avaliar as reais necessidades e para sanar as pendências existentes; que está a disposição para fornecer documentos necessários. O representante da OAB, GLADSON ALVES, relembrou os pedidos feitos quando da representação realizada junto ao MPF. Dada a palavra ao representante do Instituto de Convivência com o Semiárido, Osvaldo Alves de Andrade, este declarou que: os projetos apresentados já existiam desde a década de 90, tendo sido o convênio firmado em 2001 com a Prefeitura e o Ministério do Turismo, tendo sido repassados mais de 5 milhões de reais que não foram aplicados, não se sabendo qual o destino dos valores repassados; mostrou slides apontando a ocupação desordenada da área, notadamente com a implantação dos campi da UFC e do IFCE; defendeu que a área do açude seja utilizada apenas como ecoturismo e sugeriu o cancelamento imediato do convênio Prefeitura/IPHAN/DNOCS, a criação de um conselho gestor, implantação do marco legal do SNUC, criação do parque ecológico do açude Cedro e formalização de termos de ajustamento de conduta para fazer cessar a ocupação irregular. A representante do IPHAN, arquiteta JÚLIA MIYASAK, esclareceu o papel do instituto como órgão fiscalizador; declarou que foi lavrado auto de infração em virtude do abandono das construções, tendo sido realizado um TAC com a prefeitura para recuperação dos galpões; que o projeto foi apresentado mas apresentava falhas, sendo formulado reiterados pedidos de reapresentação do projeto para que ficasse dentro das especificações exigidas; que o IPHAN é apenas órgão fiscalizador. O procurador FRANCISCO ALEXANDRE esclareceu que o poder de polícia do IPHAN não pode se constituir em óbice às obras de recuperação. A representante do IPHAN ressaltou que o parecer técnico elaborado descreve todas as necessidades. Dada a palavra novamente ao representante da associação de imprensa, WANDERLEI BARBOSA, declarou que o abandono do açude é geral e que a ocupação irregular também é notória; questionou o DNOCS qual a destinação dada a todo o maquinário centenário que existia; criticou a atuação do IPHAN, estando a história do município dilapidada com as ruínas do açude. O Procurador Federal do DNOCS, JOSÉ VALMIR COSTA, declarou que o controle da área é da Prefeitura de Quixadá e recomendou a leitura mais atenta do convênio firmado com o DNOCS e o município. A representante do IPHAN, JÚLIA MIYASAK, declarou que o IPHAN não é órgão de execução e, sim, de fiscalização e que a orientação técnica já foi dada. O Sr. WANDERLEI BARBOSA reclamou do uso eleitoral do assunto "recuperação do açude Cedro" de tempos em tempos. O Secretário FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA apoiou as palavras do Sr. WANDERLEI, mas ressaltou que a atual gestão tem se empenhado em solucionar os problemas; que devem ser tomadas medidas e somados esforços para execução das obras. Dada a palavra ao representante da Associação Unidos por Quixadá, ASSIS DE OLIVEIRA, declarou que quando o DNOCS administrava a área as coisas eram mais organizadas; que houve grande deterioração da área quando da implantação do campus da UFC; criticou a atuação do IPHAN que acabou fazendo a Academia Quixadaense de Letras deixar a sua sede provisória na antiga estação ferroviária (RFFSA); declarou que na área do açude Cedro é comum a entrada de pessoas estranhas em período noturno e há muito consumo de drogas. MARTA LIMA, funcionária do museu histórico Jacinto de Souza, relatou a falta de sinalização na estrada gerando perigo aos ciclistas, a falta de pequenas ações para revitalização da área e burocracia do IPHAN para retirada de árvores mortas. RENÉ BARBOSA, diretor de escola no município de Quixadá, reiterou o potencial turístico do açude e o descaso em que se encontra, a necessidade de se investigar onde foram aplicados os 5 milhões de reais repassados. LUZILENE SABOIA, representante do CONPAM, vinculado à SEMACE, esclareceu que existe uma área denominada Unidade de Conservação; que o açude Cedro encontra-se inserido dentro desta área, declarando que o CONPAM gerencia e a SEMACE fiscaliza; e que está à disposição para quaisquer esclarecimentos e envio de documentação. FRANZÉ CAVALCANTE, jornalista, lamentou a falta de divulgação da audiência pública por parte da imprensa, reiterou o abandono da região no entorno do açude, o homicídio de um professor ocorrido na região e a falta de valorização da população do Cedro velho. ALTEMAR, Professor de História, demonstrou indignação sobre a demolição do antigo cinema tombado, defendeu a atuação do IPHAN, parabenizou atuação de algumas pessoas na defesa da causa, questionou a ausência de diversas entidades na audiência, inclusive o curso de Turismo da UFC. JOSÉ CLÁUDIO, Sindicato dos Técnicos Agrícolas/CE, falou da importância da presença de outras entidades para discussão do problema; que em todos os açudes existe a problemática de ocupação irregular das áreas vizinhas; e que deve ser pensada uma solução para realocar essa população. A Vereadora ROSA BURITI declarou-se disposta a colaborar na busca de soluções para o problema; lamentou a falta de representantes do IFCE e da UFC, que possuem juntos mais de 1400 alunos; e declarou que o orçamento municipal deve priorizar projetos de saneamento básico para área afetada, bem como projeto de iluminação pública, tendo este sido objeto de realização de TAC em maio do corrente ano e até agora não cumprido. MARCELO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixadá, sugere que seja dado prazo para que as entidades busquem uma solução de consenso em prazo razoável. O representante da OAB, GLADSON ALVES acredita que o passo dado está na direção da solução do problema de gerenciamento do açude; e pediu ao DNOCS a regularização das pessoas que estão ocupando as áreas. O Secretário FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA declarou que vai encaminhar as mais diversas demandas relatadas para os órgãos e secretarias competentes; que vai verificar junto à CAGECE a situação para fornecimento de água tratada para a população do açude; esclareceu que o curso de Turismo do IFCE foi extinto; e sugeriu a formação de conselho para solução de problemas, que já falou com o IPHAN para retirada dos galhos secos das árvores. A representante do IPHAN, JÚLIA MIYASAK, disse que vai apurar as questões do lixo relatadas; que a Pedra do Cruzeiro não é tombada, mas que existe projeto de licitação para mapeamento de toda a área; e sugeriu que a prefeitura entrasse em contato com municípios que tem patrimônio tombado, a exemplo de Aracati. O engenheiro do DNOCS, ALDÍSIO GIRÃO, esclareceu sobre o paradeiro de alguns equipamentos e que fará uma relação para tentar catalogá-los; esclareceu que há mais de 5 anos não é retirada água do Cedro para abastecimento das residências; que todos sabem como proceder para substituição de casas de taipa por casas feitas de alvenaria; que já sugeriu aumento da segurança em período noturno; que uma das

prioridades do convênio é a recuperação da parede do Cedro e se dispôs a oferecer cópias do convênio. O Procurador da República FRANCISCO ALEXANDRE considerou satisfatória a realização da audiência, tendo os órgãos presentes prestados informações. Relatou as dificuldades burocráticas quando se trata de execução de obras envolvendo diferentes entes da Federação e órgãos públicos federais com atribuições, não raro, conflitantes; e, por isso, solicitou do Secretário Municipal FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA que especifique todas as pendências burocráticas que entravam a concretização dos projetos de recuperação do açude, notadamente as exigências feitas pelo IPHAN para que sejam tomadas as medidas cabíveis. E, por fim, sugeriu que o Secretário Municipal marque reunião com todos os órgãos envolvidos para traçar um cronograma de ação. Nada mais havendo a acrescentar, conclui-se o ato às 13:00 h. Eu, FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE, Procurador da República, lavrei esta ata que será encaminhada aos interessados e publicada.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.15.002.000653/2013-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que o Ministério Público Federal, após análise do edital de abertura do Pregão nº 2013.05.02.1, destinado à aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Cariús/CE, verificou irregularidades nos termos de mencionado edital;

Considerando que o objeto da presente licitação foi custeado com verbas do PNAE 2013;

Considerando que a irregularidade mencionada consistiu na inserção em referido edital de cláusulas restritivas, conforme se observa dos itens 02.02.07 e 07.02 do edital convocatório;

Considerando que a restrição consiste, quanto ao primeiro item, em exigir amostras dos produtos a serem fornecidos (com ficha técnica e laudos) antes da fase de habilitação ou concomitantemente a ela, e, quanto ao segundo item, em licitar com base no menor valor global produtos parceláveis;

Considerando que, quanto ao item 02.02.07, assim se manifesta a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 491/2005):

"7. Ademais, essa cláusula impositiva não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos, como ocorreu), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Decisão n. 197/2000 - Plenário - TCU e Acórdãos ns. 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário).

8. A propósito, calha transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão 1237/2002 - Plenário - TCU, que bem ilustra esse posicionamento do Tribunal:

‘A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto importaria ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência na fase de classificação de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital”.

Considerando que, quanto ao item 07.02, há enunciado sumular do TCU no sentido de que: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade” (Enunciado 247), inclusive com precedentes que analisaram idêntico objeto dos autos, como os Acórdãos n.º 2077/2011-Plenário e AC-1390-25/09-P, 2009);

Considerando que também foram constatadas irregularidades no transcurso do procedimento, presidido pelo pregoeiro Reldemberg Possidônio de Lacerda, como habilitação indevida da empresa vencedora ROBERTO HERMESON ALVES DE OLIVEIRA ME, tendo em vista que seu capital social (R\$20.000 - fl.81) era incompatível com o valor contratual (R\$ 472.263,80 - fl.65), descumprindo o item 05.01.01.02.02 do edital, bem como o fato de ter chegado ao ápice de habilitar ambas as empresas participantes (fls. 65/66), quando se sabe que, no Pregão, há apenas a habilitação da empresa vencedora após a análise das propostas, infringindo o disposto no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 10.520/2002, que disciplina as regras da licitação na modalidade pregão;

Considerando que todo procedimento licitatório deve se pautar pelos ditames previstos nas leis que tratam do assunto, no caso do pregão, as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, além de observar os princípios insertos na Constituição Federal;

Considerando ainda que, conforme informação do FNDE, a execução dos recursos do PNAE 2013 (que custearam o objeto do Pregão em epígrafe) teve aprovação com ressalva pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), sendo as seguintes as ressalvas/ocorrências: i) não atendimento do controle de qualidade estabelecido pelas normas que regulamentam a matéria; ii) ações pouco frequentes de educação alimentar e nutricional; e iii) não afixação de cardápios nas escolas com as informações nutricionais;

Considerando que os vícios apontados também se repetiram no edital do Pregão Presencial N.º 2014.06.18.01, de idêntico objeto;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção da ordem jurídica, e dos interesses sociais indisponíveis, inclusive os difusos, bem como do patrimônio público, conforme estabelecido pela Constituição Federal, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar n.º 75/93, em seu art. 1º.

Considerando incumbir ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Considerando caber a esta instituição “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93.

RESOLVE RECOMENDAR

AO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS/CE, Sr. JOÃO GILVAN DE OLIVEIRA, que:

a) determine às suas Secretarias (principalmente e com ênfase à Secretaria de Educação, na aquisição de componentes para merenda escolar), à Procuradoria do Município (em seus pareceres) e à Comissão de Licitação que nos procedimentos licitatórios doravantes abertos deixem de admitir/inserir cláusulas restritivas de competição, como exigências de amostras de produtos de todos os concorrentes e em fase pretérita ou concomitante à habilitação, nos termos esposado pelos acórdãos do TCU supramencionados, bem como apliquem o enunciado 247 do TCU, adotando as aquisições de produtos por itens (principalmente no caso de componentes para merenda escolar), sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível, e, em último caso, apenas por preço global, quando o objeto for indivisível ou, sendo divisível, quando sua não adoção possa causar prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, com a devida justificativa para tanto.

b) promova curso de capacitação em licitação para os membros designados para constituírem a Comissão de Licitação da Prefeitura, haja vista que os futuros erros ou omissões basilares serão considerados como uma negligência consentida (dolosa) por esta municipalidade e que poderá ensejar futuras ações em âmbito criminal, cível e administrativo;

c) adote todas as formalidades necessárias para que os procedimentos licitatórios atendam aos princípios da Administração Pública e à Lei de licitações.

AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE CARIÚS/CE, Sr. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA PALÁCIO, que:

a) Justifique e indique as medidas que serão tomadas no sentido de corrigir as falhas apontadas pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), quando da análise da prestação de contas da execução dos recursos do PNAE 2013, em que foram apresentadas as seguintes ressalvas à aprovação de contas: i) não atendimento do controle de qualidade estabelecido pelas normas que regulamentam a matéria; ii) ações pouco frequentes de educação alimentar e nutricional; e iii) não afixação de cardápios nas escolas com as informações nutricionais;

O acatamento à presente Recomendação deverá ser comunicada a esta Procuradoria da República no prazo de 5 (cinco) dias. Ao secretário de educação encaminhe cópia dos documentos de fls. 99/100.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 376, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003607/2013-59 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes;

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

RESUMO: “Possível contaminação do solo, por resíduos de chumbo, em decorrência do funcionamento dos estandes de tiro da Academia Nacional de Polícia - ANP”.

INTERESSADO: PGR - PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ENVOLVIDO: MJ-DPF - MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

3. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

4. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

ICP 121/2013

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar a admissão, em procedimento licitatório feito pelo IFG, de empresa considerada inidônea.

Foi requisitada documentação alusiva à prorrogação e cumprimento do contrato, a reclamar exame de suas cláusulas, pelo que decido PRORROGAR este inquérito civil público por um ano, em conformidade com o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, adotando-se as medidas de publicidade previstas no § 1º do aludido dispositivo.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando os elementos constantes da presente Notícia de Fato, e

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão da Notícia de Fato nº 1.19.000.001007/2014-25, objetivando apurar possíveis irregularidades nos processos licitatórios realizados pelo Município de Tuntum/MA, referentes aos Pregões Presenciais nº 006 e 013/2014.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Delmiro Pereira de Araújo.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito Municipal de Tuntum/MA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanham como Inquérito Civil Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando os elementos constantes da presente Notícia de Fato, e

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão da Notícia de Fato nº 1.19.000.000863/2014-63, objetivando apurar possíveis irregularidades na execução do Programa PROJOVEM no Município de Rosário/MA pelo Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, conforme Relatórios de Demandas Externas nºs 201212913 e 201212930-CGU.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (ex-Prefeito de Rosário/MA), Irlahi Linhares Moraes (Prefeita Municipal de Rosário/MA) e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanham como Inquérito Civil Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.19.002.000072/2014-13. Instaura Inquérito Civil para apurar notícia de ausência de transporte escolar para estudantes da zona rural de Timbiras/MA, no ano letivo de 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO a competência estabelecida pelo art. 6º, VII, "a" e "c", e a incumbência expressa no art. 38, I, ambos da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO as funções conferidas ao Ministério Público pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes dos autos do presente procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos autos do procedimento em epígrafe, com os seguintes elementos:

Objeto: Apurar notícia de ausência de transporte escolar para estudantes da zona rural de Timbiras/MA, no ano letivo de 2014.

Autor da representação: Anônima.

Investigado: Município de Timbiras/MA e respectivos gestores.

DETERMINO, como providência(s) inicial(is):

1) REITERAR os ofícios às fl. 9 e 10, com as advertências legais, mediante AR Mão Própria e e-mail para os endereços eletrônicos indicados no site da Prefeitura, com cópia da presente Portaria;

2) REMETER ofício com o mesmo teor dos referidos acima em nome do Prefeito Municipal de Timbiras, mediante AR Mão Própria e e-mail para os endereços eletrônicos indicados no site da Prefeitura, com cópia da presente Portaria.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a Sra. Chefe do Setor Jurídico desta Procuradoria, a qual deve registrar a presente Portaria, juntá-la aos autos, afixá-la no local de costume, publicá-la e comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, bem como atualizar as informações no Sistema Único.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 55, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Peças de Informação nº 1.20.004.000026/2013-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “Apurar denúncia de que o ex-prefeito de Nova Xavantina, Robison Aparecido Pazetto, estaria desfazendo-se de seus bens para fugir da responsabilidade patrimonial advinda de possíveis condenações em Ações Cíveis Públicas”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 338, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a notícia de que o Diretor Regional dos Correios em MT teria se utilizado do cadastro da empresa para enviar correspondência com propaganda eleitoral para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual;

Por derradeiro, considerando a necessidade de colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria-Geral da República;

R E S O L V E converter a NOTÍCIA DE FATO nº 1.20.000.001691/2014-24 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto apurar a eventual veiculação indevida de propaganda eleitoral para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual por meio dos Correios em Mato Grosso.

As diligências iniciais encontram-se fixadas no despacho de instauração deste Procedimento.

Comunique-se ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 7º da Portaria PGR/MPF nº499/2014.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora eleitoral auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

Procedimento Investigatório Criminal. Autos nº 1.21.002.000106/2012-50

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal cujo objeto é apurar se houve crime contra a ordem tributária, tendo em vista denúncia de que a empresa PAULO EMILIO FREIRE LEMOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI emitiria notas em valor abaixo do que realmente eram efetuadas as vendas.

A fl. 260, sobreveio informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, dando conta de que a empresa fez adesão ao parcelamento concedido pela Lei n.º 12.996/2014, mas como ainda não houve a consolidação, no momento não é possível informar sobre o adimplemento, sendo necessário aguardar as ferramentas do sistema para tanto.

Por sua vez, a fl. 261, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba informa que o crédito tributário referente ao processo fiscal 15868.72066/2014-09 foi devidamente constituído. Informou ainda que o contribuinte impugnou o Auto de Infração lavrado e o mesmo está aguardando julgamento administrativo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Ante tais informações, proceda-se da seguinte forma:

i) aguarde-se no Setor Jurídico por 90 (noventa) dias, após o que:

ii) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP agradecendo pela colaboração fornecida até o momento e solicitando que seja informado, com a brevidade possível, sobre o eventual encerramento do processo fiscal nº 15868.720066/2014-09, instaurado em face de PAULO EMÍLIO FREIRE PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI, CNPJ nº 00.930.077/0001-60;

iii) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP agradecendo pela colaboração fornecida até o momento e solicitando que seja informado, com a brevidade possível, sobre a consolidação do parcelamento concedido no processo fiscal nº 15868.720064/2014-10, instaurado em face de PAULO EMÍLIO FREIRE PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI, CNPJ nº 00.930.077/0001-60, relativo ao crédito de IRPJ, bem como sobre o adimplemento por parte do contribuinte.

iv) considerando o vencimento do prazo para conclusão do presente apuratório, bem como a insuficiência de elementos que permitam a tomada de qualquer providência judicial/extrajudicial para a resolução do caso apurado neste feito, ou mesmo o seu arquivamento, o procedimento fica PRORROGADO por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, caput, da Resolução CNMP nº 13/2006. Comunique-se a E. 2ª CCR.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa, do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000467/2014-41;

Considerando que, nos autos em apreço, apuram-se supostas irregularidades na gestão do prefeito municipal Milton Ayres de Figueiredo, no mandato 2005/2008, configurando, em tese, improbidade administrativa, e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar irregularidades na implementação de ações, pelo Município de Alvinópolis/MG, vinculadas a programas financiados com recursos federais na gestão do prefeito Milton Ayres de Figueiredo, no mandato 2005/2008, configurando, em tese, improbidade administrativa.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000421/2014-21;

Considerando que nos autos em apreço apura-se denúncia de prosseguimento na execução de obra irregular e embargada, em área tombada, sem projeto aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no município de Ouro Preto/MG;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar denúncia de prosseguimento na execução de obra irregular e embargada, em área tombada, sem projeto aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no município de Ouro Preto/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Nomeie a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.
5. Expeça-se ofício para a Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas referentes à obra embargada no imóvel objeto deste ICP, inclusive se o referido imóvel já foi regularizado. Instrua-se o expediente com cópia dos autos, cuidando para que se preserve o sigilo do representante.
6. Após, acautelem-se os autos por 90 (noventa) dias ou até o advento da resposta.
7. Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE Nº 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade apurar supostas irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0.305.289-39/2009 firmado entre o município de Corinto e o Ministério do Turismo;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000140/2014-40, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 295, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento preparatório nº 1.22.000.001255/2014-81, instaurado com o objetivo de apurar possível falha na prestação de serviços pelo DETRAN e DENATRAN.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMFP e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, bem como:

- 1 - Reiterar o ofício de fls. 26;
- 2 - Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMFP.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.22.003.000744/2014-95

Tendo em vista que na presente Notícia de Fato inexistem informações suficientes para exame do objeto de investigação, tampouco documentos aptos a uma profunda análise sobre os fatos apontados, e considerando a necessidade de realização de diligências, determino, nos termos dos artigos 4º, § 2º, da Resolução/CSMPF nº 87/2006, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 61, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes na denúncia feita pela Associação dos Produtores e Produtores Rurais da Agricultura Familiar do Assentamento Glebinha- Paragominas, que tem por objeto inadequação no fornecimento de diversos serviços, falta de pavimentação, estradas, transporte escolar aos alunos residentes no assentamento, falta de fornecimento de luz e água, dentre outros;

Considerando a necessidade de investigações;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos referidos, conforme referido no procedimento administrativo.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) proceda-se à certificação da existência de outros procedimentos com mesmo tema (Infraestrutura de assentamentos do INCRA) para análise de eventual apensamento e prosseguimento conjunto;

b) Oficie-se ao INCRA (Superintendência em Belém) requisitando informações sobre o ASSENTAMENTO GLEBINHA em Paragominas, mais precisamente sobre a situação das estradas de acesso ao local, fornecimento de água encanada, cadastro para fornecimento de energia elétrica e inclusão dos assentados no Programa Nacional de Habitação Rural. Envie-se com cópia integral do presente ICP. Prazo de 15 dias, sob as penalidades legais.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, PFDC; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que a questão de fundo do presente feito versa sobre direitos difusos decorrentes da malversação de dinheiro público oriundo do Fundo Nacional de Saúde repassados ao Município de Ulianópolis no exercício de 2012;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Isto posto, determino: reitere-se os ofícios de fls. 57-59.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 56, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador Regional Eleitoral Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Portaria 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República,

RESOLVE:

Determinar a instauração do competente Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, a partir do ofício de fl. 03, da Promotoria de Justiça da Comarca de Princesa Isabel/PB, tendo por objeto apurar eventual conduta vedada por servidor público estadual durante a campanha eleitoral de 2014.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I – Providenciar a publicação da presente Portaria no D-MPF, nos termos do art. 4º da Portaria PGR 499/2014 e art. 2º, inciso I, da Portaria PGR41/2013; e

II – Expedição de Carta Precatória à Promotoria de Justiça da Comarca de Princesa Isabel/PB para a realização de diligências.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 57, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador Regional Eleitoral Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Portaria 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República,

RESOLVE:

Determinar a instauração do competente Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, a partir do ofício de fl. 03, da Promotoria da Justiça da Comarca de Gurinhém, a fim de apurar possível captação ilícita de sufrágio e irregularidades referentes à arrecadação e gastos de recursos por parte de candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I – Providenciar a publicação da presente Portaria no D-MPF, nos termos do art. 4º da Portaria PGR 499/2014 e art. 2º, inciso I, da Portaria PGR41/2013; e

II – Expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Gurinhém para oitiva das pessoas envolvidas.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 752, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Luis Wanderley Gazoto para comparecer às audiências de interesse do MPF designadas junto à Vara Federal de Cascavel no dia 12 de novembro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Umarama.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 73, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000074/2014-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, à qual já se encontra vinculado o procedimento administrativo; tema: Saúde; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Notícia a negativa de fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde, à solicitação de medicamentos para o tratamento de doença de plaquetas altas no sangue, que acomete ROSA CAPEL FONTES.”; d) Mantenham-se as partes atuais: Regiane Aparecida Fontes Adriano, Rosa Capel Fontes, Secretária de Saúde de Paranavai e 14ª Regional de Saúde em Paranavai; e) Designo para secretariar o presente o servidor deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; f) Comunique-se à E. PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o

número, assunto e interessados; g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000254/2013-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com vistas apurar as condições de trafegabilidade da BR 235, notadamente, no trecho que liga Uauá/BA a Juazeiro/BA, tendo em vista a precária mobilidade na rodovia;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 06 de novembro de 2013 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 -Oficie-se à Superintendência Regional do DNIT na Bahia, para que informe se foi dado início às obras de pavimentação do trecho Uauá-Juazeiro, consoante informado por aquele órgão no expediente de fl.48. Encaminhe cópia do referido documento. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

- a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento preparatório, vinculando-o à 5ª CCR;
- b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006.
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo a SUBCOJUR realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 250, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

P.P nº 1.26.000.000384/2014-11. Originador: ANDRÉA CRISTINA SILVA DE ARAÚJO PEREIRA. Representado: caixa econômica federal.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF, consistente no desrespeito ao tempo de espera dos usuários dos serviços bancários.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.000384/2014-11 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF, consistente no desrespeito ao tempo de espera dos usuários dos serviços bancários.”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ricardo Sérgio Carvalho de Oliveira, matrícula 14504, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Reiterar Ofício à Caixa Econômica Federal, para informar quais medidas foram tomadas para se adequar aos ditames da Lei estadual nº 12.264/02.

4) Comunicação à ~3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

5) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 253, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.000949/2014-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,
Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando notícia de possível prática de infração ambiental por parte da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Pernambuco – ADEMAPE.

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.26.000.001899/2013-49 em Inquérito Civil (área temática “Meio Ambiente e Patrimônio Cultural”) tendo por objeto “apurar possível prática de infração ambiental por parte da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Pernambuco – ADEMAPE consistente na apreensão e soltura indevida de animais silvestres.”.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 254, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014.

N.F nº 1.26.000.003735/2014-37. Originador: PRT 6ª REGIÃO. Representado:
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar precariedade dos postos da polícia rodoviária Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003735/2014-34 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar precariedade dos postos da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Pernambuco.”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ricardo Sérgio Carvalho de Oliveira, matrícula 14504, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Oficiar à Superintendência da Polícia Rodoviária em Pernambuco, para falar a respeito, especialmente, indicar a situação física e a quantidade de policiais nos postos da PRF no interior do Estado de Pernambuco.

4) Comunicação à ~1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

5) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 255, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014.

P.P nº 1.26.000.003132/2014-35. Originador: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Representado: FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar notícia de possível irregularidade no âmbito da Faculdade Maurício de Nassau, consistente em negar a transferência do FIES para outra Instituição de Ensino Superior (IES) para alguns alunos ao mesmo tempo que concede a transferência para outros em idêntica situação.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003132/2014-35 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar notícia de possível irregularidade no âmbito da Faculdade Maurício de Nassau, consistente em negar a transferência do FIES para outra Instituição de Ensino Superior (IES) para alguns alunos ao mesmo tempo que concede a transferência para outros em idêntica situação.”

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ricardo Sérgio Carvalho de Oliveira, matrícula 14504, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à ~3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 256, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

N.F nº 1.26.000.003729/2014-80. Originador: ELANDRO FRANCISCO DOS SANTOS. Representado: BANCO DO BRASIL S/A

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar supostas irregularidades na cobrança de juros pelo Banco do Brasil S/A, relativos a financiamento do FIES.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003729/2014-80 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar supostas irregularidades na cobrança de juros pelo Banco do Brasil S/A, relativos a financiamento do FIES.”

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ricardo Sérgio Carvalho de Oliveira, matrícula 14504, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Oficiar ao Banco do Brasil S/A para falar a respeito do teor da representação.

4) Comunicação à ~3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

5) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 25, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5º CCR. Representante: Tribunal de Contas da União – TCU. Representado: Centro de Estudo e Ação Popular do Pajeú/PE e Outro. Ref: N.F nº 1.26.003.000145/2014-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem promover o arquivamento dos presentes autos de acordo com os argumentos a seguir expostos.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria em virtude do recebimento do Ofício nº 0944/2014-TCU/SECEX-PE, de 19 de agosto de 2014, oriundo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Pernambuco (fl. 07).

O documento em questão encaminhou ao órgão ministerial federal cópia do acórdão nº 4218/2014, originário de uma Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Centro de Estudos e Ação Popular do Pajeú-PE e da Sra. Aparecida de Fátima Batista da Silva (presidente do referido centro), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos celebrados por meio do Convênio nº 844.054/2005.

O ajuste tinha por objeto a assistência financeira direcionada à promoção de ações para que os jovens de baixa renda tivessem oportunidade de ser incluídos no mercado de trabalho, no âmbito do Projeto Escola de Fábrica.

Segundo consta dos autos, o TCU julgou irregulares as contas do Centro de Estudos e Ação Popular do Pajeú-PE e da Sra. Aparecida de Fátima Batista da Silva, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do valor originário de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), bem como ao pagamento de multa arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os fatos narrados evidenciam atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração. A Lei nº 8429/92 relaciona atos de improbidade específicos, mas suas disposições são meramente exemplificativas e, portanto, as condutas apuradas nesse caso estão inseridas nos arts. 10 e 11:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, (...)”.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.”

Entretanto, o convênio em apreço foi firmado no ano de 2005, período no qual foram transferidos todos os recursos correlatos, ou seja, há quase 10 (dez) anos, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição da ação de improbidade relativa aos fatos aqui apurados.

Isso porque, diante da omissão da norma legal acerca do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em desfavor de particular ímprobo, quando integrante de entidade privada que receba recursos do erário, impõe-se a aplicação do lapso de cinco anos a contar da data do ato de improbidade.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

“A ação civil pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a ação popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à minguada de previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das ações civis públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da ação popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”. (STJ. 1ª Turma. Resp. nº 406.545-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 21.11.2002).

Esse posicionamento é endossado por Arnaldo Rizzardo¹, nos seguintes termos:

“No caso de pessoas físicas particulares autoras ou beneficiárias da conduta ímproba, que não têm a investidura em cargo público, a prescrição da ação para a aplicação das respectivas sanções se opera, de acordo com certa jurisprudência, em cinco anos, a contar da data do ato de improbidade, porquanto não lhe são aplicáveis as duas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do art. 23, as quais se destinam apenas aos agentes que exercem cargo ou função pública”.

Assim, diante do lapso temporal transcorrido, não há dúvidas de que resta prejudicada a propositura de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, ante a ocorrência da prescrição.

No que tange ao ressarcimento ao erário, tendo em vista a sua imprescritibilidade, é sabido caber ao Ministério Público atribuição supletiva, não lhe sendo permitido representar a Fazenda Pública em juízo (art. 129, IX, CF), salvo em situações excepcionais de inércia do legitimado ordinário.

Relevante se faz ilustrar com o ensinamento de Hugo Nigro Mazzilli²:

“O papel do Ministério Público é compatível com a defesa do erário, sim, mas uma defesa por legitimação extraordinária (aquele que, em nome próprio, defende direito alheio), não a defesa do legitimado ordinário (aquele que, em nome próprio, defende direito próprio); e só deve empreendê-la quando houver uma razão especial para isso: quando o sistema de legitimação ordinária não funcione”.

Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo ementado, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE TAMBÉM AÇÃO AJUIZADA CONTRA QUEM CONTRATOU COM EX-PREFEITO. LEI 8.429/92, ART. 23, II. RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO A SER BUSCADO AUTONOMAMENTE. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 5º, DA CRFB/88.

A regra acerca da prescrição quinquenal contida no art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa vale para todas as sanções nela previstas e, ao alcançar a ação proposta contra ex-prefeito, atinge, também, a ação de improbidade ajuizada em face daqueles que com ele contrataram.

Revestindo-se, o ressarcimento do dano ao erário, do caráter de pena imposta ao demandado por ato de improbidade, não há como admitir-se venha a demanda prosseguir somente com o objetivo do aludido ressarcimento, que deverá ser buscado autonomamente.

Ausência de violação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Apelo improvido.”

(TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL – 200233000016673. Processo: 200233000016673/BA. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 24/11/2004. DJ 13/12/2004 P.22)

Ademais, a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão adotou o entendimento, contido no Enunciado n.º 8, de que: “O MPF poderá promover o arquivamento do PA ou do ICP quando constatar a ocorrência de prescrição na forma do art. 23 da Lei n.º 8429/92 e a adoção de medidas para o ressarcimento do dano”.

Desta forma, chega-se à conclusão de que, afora o ressarcimento dos danos causados ao Erário, o Procedimento em referência perdeu o objeto, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas.

Em face de todo o exposto, por não vislumbrar fundamento para atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no presente feito, bem como pela incidência do instituto da prescrição relativamente aos possíveis atos ímprobos e criminosos imputados aos representados, promovo o arquivamento da N.F em epígrafe, nos termos do art. 10, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP c/c art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF.

Deixo de oficiar ao representante, haja vista o presente feito ter sido instaurado mediante Representação encaminhada por órgão público, a teor do que deliberou a compíscua 5º CCR, através do Enunciado n.º 03, ipisis litteralis:

O representante privado e, nos casos relevantes a critério do Procurador da República, o representante de órgão público, serão notificados da decisão de arquivamento de PA ou ICP, podendo apresentar, no prazo de dez dias úteis, razões escritas ou documentos. Mantido o arquivamento, os autos serão remetidos à revisão.

Oficie-se à Procuradoria Seccional Federal da União em Petrolina3, encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 07/10, para que sejam adotadas as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao Erário, haja vista tal pretensão ser imprescritível.

Após a juntada do comprovante de recebimento, remeta-se o presente ICP à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 3 (três) dias, para o exame desta promoção, consoante disposições do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93, art. 10, §§ 1º a 3º, do CNMP e art.17, §§ 1º a 5º, da Resolução 87/06, do CSMPF.

Proceda-se à inserção da presente Promoção de Arquivamento no banco de dados da 5º Câmara de Revisão do Ministério Público Federal e publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 28, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

À 2º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 2º
CCR. Ref: PIC Nº 1.26.003.000008/2014-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem promover o arquivamento dos presentes autos de acordo com os argumentos a seguir expostos.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com vistas a apurar suposta prática do crime de ameaça, em terreno de Projeto de Reforma Agrária, próximo à Vila Poço da Cerca, bem como a notícia de não efetivação de assentamento na área, haja vista oposição de antigos proprietários.

O presente Procedimento originou-se através de notícia de fato (fls. 08-10) datada de 25 de novembro de 2013, onde compareceu à Procuradoria da República um representante que manifestou interesse em não ser identificado, alegando, em síntese:

“QUE no ano de 2010 houve o loteamento de terras próximo à Vila Poço da Cerca; QUE os antigos proprietários daquelas terras foram devidamente indenizadas pelo DNOCS; QUE sabe que os antigos proprietários das terras que hoje pertencem ao INCRA são Tião Paulo e Maurício Melo (...), QUE embora houvesse a indenização das terras que hoje pertencem ao INCRA, os proprietários se recusam a deixar a posse direta das terras; QUE por esse motivo a declarante não está podendo tomar posse do loteamento que lhe pertence, por força do força do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, promovido pelo INCRA; QUE no ano de 2010, a declarante, a fim de construir sua casa e desenvolver agricultura familiar, iniciou as obras para a construção de sua moradia, contudo, foi impedida de continuar a construção por Tião Paulo, antigo dono das terras loteadas, sendo ameaçada de morte, caso continuasse a construção (...), QUE embora o INCRA tivesse notícias das irregularidades relatadas, até a presente data não vem tomando nenhuma providência para sanar o ilícito”.

Durante a instrução do feito, expediu-se ofício ao INCRA (fl. 29), com o fito de que se manifestasse acerca da representação em tela.

De igual modo, fora expedido ofício ao representante (fl. 30), a fim de inquiri-lo acerca da atual conjuntura no loteamento, notadamente se persiste a situação de impossibilidade de ocupação da área em virtude das ameaças sofridas.

Acontece que, aos 15 dias do mês de agosto de 2014, o representante compareceu a esta Procuradoria da República alegando que os fatos que deram azo ao presente Procedimento não mais persistem, estando a situação supramencionada sob controle (fl. 31). Relatou, ainda:

“QUE não necessita mais da atuação deste Órgão Ministerial para a demanda apresentada, haja vista que cessaram as ameaças por parte dos antigos proprietários dos terrenos”.

Logo, da análise dos autos, verifica-se que o representante retratou-se da representação ofertada e, tratando-se de delito de ação penal pública condicionada à representação, faz-se ausente condição de procedibilidade para o ajuizamento da demanda penal.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento do PIC epígrafado, nos termos do art. 15, caput, da Resolução n.º 13/2006, do CNMP, c/c art. 14, caput, da Resolução n.º 77/2004, do CSMPF.

Junte-se à presente Promoção de Arquivamento cópia da documentação do representante.

Notifique-se o representante, cientificando-lhe da previsão inserta no § 1º, art. 14, da Resolução n.º 77/2004/CSMPF. Em seguida, remeta-se o presente PIC para a E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para o exame desta promoção, consoante disposições do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c art. 15, § 1º, do CNMP e art.14, § 2º, da Resolução 77/2004, do CSMPF.

Proceda-se à inserção da presente Promoção de Arquivamento no banco de dados da 2ª Câmara de Revisão do Ministério Público Federal e publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 649, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.002666/2014-44. Procedimento preparatório. Consumidor e ordem econômica. Apuração sobre possível irregularidade na eleição, posse e composição do conselho de usuários da tim. Manifestação pelo arquivamento.

Trata-se de representação formulada por Alison Henrique Martins da Silva em face da TIM sob a alegação de irregularidades na eleição e posse dos membros do conselho de usuários da operadora.

Alega o Noticiante que seis dos componentes do Conselho comercializam produtos da empresa, o que infringiria resoluções do Ministério das Comunicações e da Anatel, que vedam a candidatura de qualquer candidato que possua ligação direta ou indireta com as empresas.

Convertido o feito em procedimento preparatório, às fls. 23, esta Unidade Ministerial determinou a expedição de ofício à TIM para que esta prestasse os devidos esclarecimentos.

Em sua resposta, a Operadora alegou que o edital de candidatura dos membros do Conselho respeitou integralmente os requisitos, além do fato de, no dia 01/08/2014, o objeto da Representação ter sido amplamente deliberado pelo próprio Conselho de Usuários, cujos membros ratificaram a inexistência de qualquer vínculo com o Grupo TIM.

Foram anexadas cópias dos editais de convocação para a reunião do Conselho, bem como a Ata do encontro onde, às fls 41, resta atestada a deliberação dos membros acerca da denúncia, que não foi acatada.

É o que importa relatar.

Compulsado os elementos dos autos, entendo que inexistente irregularidade a ser apurada por esta PRPE, conforme se observa na manifestação de fls. 26/42 ofertada pela TIM.

Isso porque os elementos acostados ao Procedimento não são suficientes para que se vislumbre a existência de possível irregularidade no Conselho de Usuários. Além do mais, essa questão foi apreciada pelo próprio Conselho, que, em reunião, entendeu pela improcedência da denúncia.

Ante o exposto, entendendo não mais existir justificativa para a continuidade do presente procedimento preparatório, promovo o seu arquivamento, nos termos do art. 9.º, caput, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino a remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9.º, § 1.º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2.º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Podres Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art.129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB das escolas e creches das Redes Estadual e Municipal de Ensino situadas no Município de Miracema/RJ, está distante de alcançar o patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se Inquérito Civil para que seja implementado no Município de Miracema o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, com os objetivos acima especificados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que o acompanham, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a 1ª CCR do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR);

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição da República;

Considerando o documento encaminhado pelo ICMBio/PARNASO, por meio do qual relata-se a realização de fóruns de debate, capitaneados pelo órgão gestor do PARNASO, em que foram discutidos os impactos da poluição atmosférica proveniente do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ sobre as unidades de conservação situadas em áreas de montanha ao redor do empreendimento.

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a verificar a suficiência das medidas preventivas que estão sendo tomadas no controle e monitoramento da poluição atmosférica gerada pelo COMPERJ, sob a perspectiva da preservação da biota do PARNASO.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: verificar a suficiência das medidas preventivas destinadas ao controle e monitoramento da poluição atmosférica gerada pelo COMPERJ, sob a perspectiva da preservação da biota do PARNASO.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão a instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício ao INEA, com requisição de informações em relação ao resultado do estudo mencionado em fl. 22, que estava ainda em elaboração ao tempo de sua notícia.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Interessados: ACCIONA Concessões - Rodovia do Aço S.A.; ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres. “INQUÉRITO CIVIL – DIREITOS DO CIDADÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Notícia de possível falta de sinalização adequada e de segurança no Trevo da Ponte das Garças, localizado no Km 169 da BR 393, no Município de Três Rios/RJ, o que estaria ocasionando aumento do número de acidentes no local – Trecho sob concessão da empresa ACCIONA Concessões Rodovia do Aço.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possível falta de sinalização adequada e de segurança no Trevo da Ponte das Garças, localizado no Km 169 da BR 393, no Município de Três Rios/RJ, o que estaria ocasionando aumento do número de acidentes no local – Trecho sob concessão da empresa ACCIONA Concessões Rodovia do Aço;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- comunique-se à e. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para a devida publicidade;

2 – expeça-se ofício à ANTT, encaminhando cópia da Representação e desta Portaria, para que apresente as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) quanto à fiscalização da infraestrutura rodoviária no Trevo da Ponte das Garças, localizado no Km 169 da BR 393, no Município de Três Rios/RJ;

b) quanto a possíveis irregularidades na prestação de serviços por parte da empresa concessionária ACCIONA Concessões Rodovia do Aço, especialmente no que tange à sinalização da via no trecho apontado;

c) previsão da realização de intervenções, pela Concessionária, no trecho em questão, de modo a proporcionar maior segurança aos usuários da via.

3- expeça-se ofício à empresa ACCIONA Concessões Rodovia do Aço, encaminhando cópia da Representação, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, que medidas têm sido adotadas a fim de evitar e/ou diminuir os riscos de acidente no Trevo da Ponte das Garças, localizado no Km 169 da BR 393, no Município de Três Rios/RJ;

4 – expeça-se ofício ao Município de Três Rios, encaminhando cópia da Representação e desta Portaria, para que apresente as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) quanto à existência de sinalização e infraestrutura rodoviária adequada no trecho do Trevo da Ponte das Garças, localizado no Km 169 da BR 393, no Município de Três Rios/RJ;

b) demais informações que julgar pertinentes;

5 – expeça-se ofício à Polícia Rodoviária Federal, encaminhando cópia da Representação e desta Portaria, requisitando encaminhar informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de todas as ocorrências verificadas no trecho do Trevo da Ponte das Garças, localizado no Km 169 da BR 393, no Município de Três Rios/RJ, nos últimos cinco anos, apontando o número de acidentes, o número de feridos e de vítimas fatais.

6 – após anotações e registros necessários voltem os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 279, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993, pela Resolução 77, de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e pela Resolução 13, de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput; Lei Complementar n. 75/93, art. 1º);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei e expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (Constituição Federal, art. 129, incisos I e VI);

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva (art. 1º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do MPF);

Considerando que na Notícia de Fato n.º 1.30.001.004357/2014-76 há informação anônima de que a empresa ERGO COMERCIAL, desde o ano de 2010, não repassa as contribuições previdenciárias e o imposto de renda descontados dos funcionários.

Resolve instaurar, com fundamento na RESOLUÇÃO Nº 77, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e na RESOLUÇÃO 13, DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apurar eventual prática dos crimes tipificados no artigo 168-A do CP e no artigo 2º da Lei 8137/90, adotando-se as seguintes medidas preliminares:

a) expedição de ofício à Receita Federal, com cópia da portaria de instauração e de fls. 04/06, para que se manifeste sobre os fatos narrados, em especial no que tange à notícia de que a empresa ERGO COMERCIAL, CNPJ 07.017.628/0001-49, desde o ano de 2010 não estaria repassando os valores das contribuições previdenciárias e do imposto de renda descontados de seus funcionários, esclarecendo se há ação ou procedimento fiscal acerca de tais fatos;

b) expedição de ofício à empresa ERGO COMERCIAL, CNPJ 07.017.628/0001-49, com sede na Rua Retiro dos Artistas, 121, Pechincha, Rio de Janeiro/RJ, com cópia da portaria de instauração e de fls. 04/06, requisitando manifestação sobre a suposta ausência de repasse dos valores das contribuições previdenciárias e do imposto de renda descontados de seus funcionários.

Formalize-se o procedimento, registre-se e autue-se.

Feito isso, comunique-se imediatamente a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARMEN SANT'ANNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 423, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001268/2014-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6o, VII, “a”, “b””, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 22/2014/PFDC/MPF, da lavra da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de colher elementos de informação a respeito do Enunciado nº 4 da Comissão Permanente da Infância e da Juventude, que versa sobre a possibilidade de criação e disponibilização, pela Secretaria de Direitos Humanos, de ferramenta eletrônica que permita, em cada município, o registro e o compartilhamento de informações entre órgãos e autoridades encarregados do atendimento das denúncias feitas pelo “Disque 100”, determinando as seguintes diligências:

1) Considerando o decurso de tempo sem a resposta requisitada, reitere-se o ofício de fls. 16, dirigido a Secretaria Nacional de Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, para que preste as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) dias;

2) Considerando o decurso de tempo sem a resposta requisitada, reitere-se o ofício de fls. 17, dirigido a Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente, para que preste as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) dias

3) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC;

4) À Divisão Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

5) Adote-se a seguinte ementa:

PRDC – ENUNCIADO Nº 4 DA COPEIJ – CRIAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTA ELETRÔNICA – SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - REGISTRO E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES – ÓRGÃOS E AUTORIDADES ENCARREGADOS DO ATENDIMENTO DAS DENÚNCIAS DO “DISQUE 100”.

6) À DICIPE pelo prazo de 40 (quarenta) dias ou até a vinda da resposta requisitada.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

NF 1.30.001.004357/2014-76

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Trabalho de denúncia anônima que narra que a empresa ERGO COMERCIAL desde o ano de 2010 não repassa as contribuições previdenciárias e o imposto de renda descontados dos funcionários.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos narrados, determino a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do disposto no artigo 2º II, da Resolução nº 13/2006 do CNMP e no artigo 5º, III, da Resolução nº 77/2004, do CSMPPF, para apurar eventual prática dos crimes tipificados no artigo 168-A do CP e no artigo 2º da Lei 8137/90.

Como diligências iniciais determino:

a) expedição de ofício à Receita Federal, com cópia da portaria de instauração e de fls. 04/06, para que se manifeste sobre os fatos narrados, em especial no que tange à notícia de que a empresa ERGO COMERCIAL, CNPJ 07.017.628/0001-49, desde o ano de 2010 não estaria repassando os valores das contribuições previdenciárias e do imposto de renda descontados de seus funcionários, esclarecendo se há ação ou procedimento fiscal acerca de tais fatos;

b) expedição de ofício à empresa ERGO COMERCIAL, CNPJ 07.017.628/0001-49, com sede na Rua Retiro dos Artistas, 121, Pechincha, Rio de Janeiro/RJ, com cópia da portaria de instauração e de fls. 04/06, requisitando manifestação sobre a suposta ausência de repasse dos valores das contribuições previdenciárias e do imposto de renda descontados de seus funcionários.

CARMEN SANT'ANNA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 142, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Procuradora da República CAROLINE MACIEL DA COSTA para atuar, no período de 10 a 14 de novembro, junto à Vara da Justiça Federal de Caicó/RN.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000612/2014-70, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Malversação de recursos públicos destinados à construção do abatedouro regional de Ceará-Mirim/RN, sob responsabilidade do Estado do Rio Grande do Norte, EMATER/RN e Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN. Verbas procedentes do Contrato de Repasse nº 0245065-57/2007/MDA/CAIXA. Inconclusão das obras, consoante investigação no bojo do Inquérito Civil Nº 06.2008.00000101-8, procedente da 2ª PMJCM.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Estado do Rio Grande do Norte

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Determina, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000573/2014-19, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Fraude à licitação. Irregularidades em processo licitatório realizado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN. Pregão Eletrônico nº 112/2011. Empresa vencedora do certame, Clarear Comércio e Serviços de Mão de Obra, não possuía as condições necessárias para a devida habilitação e um de seus funcionários fez parte da Comissão Permanente de Licitação do referido pregão.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Clarear Comércio e Serviços de Mão de Obra

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Determina, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000602/2014-34.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da

República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000602/2014-34, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de ex-bolsista de apoio técnico no Setor de Registro e Expedição de Documentos da Diretoria de Administração e Controle Acadêmico e aluno do Curso de Ciência e Tecnologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) supostamente ter acessado indevidamente o sistema informatizado da UFRN e alterado informações que o favoreciam;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do curso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000130/2014-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000130/2014-10, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de um ex-Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) no Rio Grande do Norte supostamente ter recebido diárias indevidamente;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Eleitoral Auxiliar signatária, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, VI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e no parágrafo único do art. 2º da Portaria PGR/MPF n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte a Notícia de Fato n. 1.28.000.001898/2014-19, instaurada para apurar suposta prática de conduta vedada, consistente na distribuição de combustível pela Prefeitura Municipal de Caicó/RN para abastecer veículos da campanha do candidato a deputado, Álvaro Dias;

b) considerando a necessidade de realização de diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE converter o presente apuratório em Procedimento Preparatório Eleitoral, destinado a apurar o fato relatado no item "a" desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente procedimento.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Geral Eleitoral.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 56, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.000596/2013-92, que apura supostas irregularidades quanto à lotação de médica selecionada pelo Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica – PROVAB no município de Campo Grande/RN.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.000596/2013-92 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.400.000059/2013-81, que apura o transporte de carga com

excesso de peso por parte da Salina Diamante Branco Ltda.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato nº 1.28.400.000059/2013-81 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000057/2014-58, destinado a apurar ausência de

prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/FUNDAMENTAL, exercício de 2011, no Município de Tibau/RN.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000057/2014-58 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000044/2013-13, que acompanha as condições

das vias de acesso às escolas existentes nos assentamentos do INCRA.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000044/2013-13 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 25 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000368/2012-55, destinado a apurar suposto desvio de recursos públicos voltados à construção de imóveis nas agrovilas do PA Pedro Ezequiel de Araújo pelo INCRA.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000368/2012-55 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 25 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000547/2013-00, destinado a apurar a situação da junta de serviço militar do Exército Brasileiro localizada no município de Pedro Avelino/RN.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000547/2013-00 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000077/2014-29, que apura ausência de prestação de contas ao SIOPS, exercício de 2012, pelo então Prefeito de Tibau/RN, Brígido Rafael Carneiro Leite Freire.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000077/2014-29 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000547/2013-00, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, por parte da Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar/RN.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.300.000086/2012-00 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000075/2014-30, que apura ausência de prestação de contas ao SIOPS, exercício de 2010, pelo então Prefeito de Tibau/RN, Brígido Rafael Carneiro Leite Freire.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000075/2014-30 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000352/2012-42, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos do PNATE para a contratação de transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Assu/RN no exercício 2012.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000352/2012-42 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000312/2012-09, que tem por objeto apurar supostas irregularidades no tocante à administração e aos projetos da ONG “Organização Potiguar de Arte, Cultura, Desporto e Meio Ambiente”, com nome de fantasia “Carnaúba Viva”, localizada em Assu/RN.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000312/2012-09 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000122/2014-45, por meio do qual se apura suposta fraude em procedimentos licitatórios para a construção de obras públicas no Município de Apodi/RN. Convênio 656889/2009 – FNDE – Tomada de Preços nº 001/2010: Creche modelo no bairro Cruz das Almas (Pró-infância).

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000122/2014-45 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000280/2012-33, que tem por objeto apurar irregularidades na execução do convênio n.º 657313 celebrado entre o Município de Alto do Rodrigues e DNOCS, consistentes no direcionamento de licitação e possível pagamento indevido de R\$ 13.175,86.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000280/2012-33 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.28.100.000139/2014-01, que visa apurar a necessidade de duplicação da BR 110.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000139/2014-01 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial

acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002164/2012-87, que tem por objeto apurar a

possível prática de improbidade administrativa, a partir dos fatos noticiados em representação fiscal para fins penais em face do Prefeito do município de Angicos/RN, tendo em vista a compensação irregular de valores em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002164/2012-87 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000065/2014-02, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Mais Educação no Município de Caraúbas/RN.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000065/2014-02 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Peças de Informação nº 1.28.000.000607/2013-86

CONSIDERANDO o volume atípico de trabalho que asseverou este 2º Ofício ministerial neste segundo semestre de 2014, sobretudo em razão da acumulação das atribuições típicas de Procurador da República – que já não são poucas – com o exercício da função de Procurador Eleitoral Auxiliar;

CONSIDERANDO que, neste período, houve uma multiplicação excessiva de representações eleitorais pleiteando direito de resposta entre os candidatos ao Governo do Estado;

CONSIDERANDO também, como se não bastasse, que este Ofício ficou encarregado de despachar, durante os 15 (quinze) dias imediatamente anteriores ao 2º turno das eleições de 2014, toda a demanda do 9º Ofício desta Procuradoria da República, em razão de o seu titular estar exercendo, com exclusividade, a função de Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão de tudo isso, não foi possível analisar, a tempo e modo, o objeto da presente notícia de fato;

DETERMINO:

a) a conversão da presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com manutenção do mesmo registro cronológico e numeração;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a Secretaria, após os procedimentos de conversão, faça os autos conclusos para análise, exercendo, no mais, o rígido controle do seu prazo de tramitação (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Peças de Informação nº 1.28.000.001010/2013-59

CONSIDERANDO o volume atípico de trabalho que asseverou este 2º Ofício ministerial neste segundo semestre de 2014, sobretudo em razão da acumulação das atribuições típicas de Procurador da República – que já não são poucas – com o exercício da função de Procurador Eleitoral Auxiliar;

CONSIDERANDO que, neste período, houve uma multiplicação excessiva de representações eleitorais pleiteando direito de resposta entre os candidatos ao Governo do Estado;

CONSIDERANDO também, como se não bastasse, que este Ofício ficou encarregado de despachar, durante os 15 (quinze) dias imediatamente anteriores ao 2º turno das eleições de 2014, toda a demanda do 9º Ofício desta Procuradoria da República, em razão de o seu titular estar exercendo, com exclusividade, a função de Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão de tudo isso, não foi possível analisar, a tempo e modo, o objeto da presente notícia de fato;

DETERMINO:

a) a conversão da presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com manutenção do mesmo registro cronológico e numeração;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a Secretaria, após os procedimentos de conversão, faça os autos conclusos para análise, exercendo, no mais, o rígido controle do seu prazo de tramitação (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.28.000.001451/2013-51

CONSIDERANDO o volume atípico de trabalho que asseverou este 2º Ofício ministerial neste segundo semestre de 2014, sobretudo em razão da acumulação das atribuições típicas de Procurador da República – que já não são poucas – com o exercício da função de Procurador Eleitoral Auxiliar;

CONSIDERANDO que, neste período, houve uma multiplicação excessiva de representações eleitorais pleiteando direito de resposta entre os candidatos ao Governo do Estado;

CONSIDERANDO também, como se não bastasse, que este Ofício ficou encarregado de despachar, durante os 15 (quinze) dias imediatamente anteriores ao 2º turno das eleições de 2014, toda a demanda do 9º Ofício desta Procuradoria da República, em razão de o seu titular estar exercendo, com exclusividade, a função de Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão de tudo isso, não foi possível analisar, a tempo e modo, o objeto da presente notícia de fato;

DETERMINO:

a) a conversão da presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com manutenção do mesmo registro cronológico e numeração;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a Secretaria, após os procedimentos de conversão, faça os autos conclusos para análise, exercendo, no mais, o rígido controle do seu prazo de tramitação (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15,

caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000093/2014-11, instaurado com o escopo de apurar a omissão do Sr. Braz Costa Neto, ex-prefeito do Município de Felipe Guerra/RN, em prestar contas dos recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício 2009.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000093/2014-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.28.000.001720/2013-89

CONSIDERANDO o volume atípico de trabalho que asseverou este 2º Ofício ministerial neste segundo semestre de 2014, sobretudo em razão da acumulação das atribuições típicas de Procurador da República – que já não são poucas – com o exercício da função de Procurador Eleitoral Auxiliar;

CONSIDERANDO que, neste período, houve uma multiplicação excessiva de representações eleitorais pleiteando direito de resposta entre os candidatos ao Governo do Estado;

CONSIDERANDO também, como se não bastasse, que este Ofício ficou encarregado de despachar, durante os 15 (quinze) dias imediatamente anteriores ao 2º turno das eleições de 2014, toda a demanda do 9º Ofício desta Procuradoria da República, em razão de o seu titular estar exercendo, com exclusividade, a função de Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão de tudo isso, não foi possível analisar, a tempo e modo, o objeto da presente notícia de fato;

DETERMINO:

a) a conversão da presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com manutenção do mesmo registro cronológico e numeração;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a Secretaria, após os procedimentos de conversão, faça os autos conclusos para análise, exercendo, no mais, o rígido controle do seu prazo de tramitação (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Peças de Informação nº 1.28.000.001683/2014-90

CONSIDERANDO o volume atípico de trabalho que asseverou este 2º Ofício ministerial neste segundo semestre de 2014, sobretudo em razão da acumulação das atribuições típicas de Procurador da República – que já não são poucas – com o exercício da função de Procurador Eleitoral Auxiliar;

CONSIDERANDO que, neste período, houve uma multiplicação excessiva de representações eleitorais pleiteando direito de resposta entre os candidatos ao Governo do Estado;

CONSIDERANDO também, como se não bastasse, que este Ofício ficou encarregado de despachar, durante os 15 (quinze) dias imediatamente anteriores ao 2º turno das eleições de 2014, toda a demanda do 9º Ofício desta Procuradoria da República, em razão de o seu titular estar exercendo, com exclusividade, a função de Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão de tudo isso, não foi possível analisar, a tempo e modo, o objeto da presente notícia de fato;
DETERMINO:

a) a conversão da presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com manutenção do mesmo registro cronológico e numeração;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a Secretaria, após os procedimentos de conversão, faça os autos conclusos para análise, exercendo, no mais, o rígido controle do seu prazo de tramitação (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.28.000.002019/2013-87

CONSIDERANDO o volume atípico de trabalho que asseverou este 2º Ofício ministerial neste segundo semestre de 2014, sobretudo em razão da acumulação das atribuições típicas de Procurador da República – que já não são poucas – com o exercício da função de Procurador Eleitoral Auxiliar;

CONSIDERANDO que, neste período, houve uma multiplicação excessiva de representações eleitorais pleiteando direito de resposta entre os candidatos ao Governo do Estado;

CONSIDERANDO também, como se não bastasse, que este Ofício ficou encarregado de despachar, durante os 15 (quinze) dias imediatamente anteriores ao 2º turno das eleições de 2014, toda a demanda do 9º Ofício desta Procuradoria da República, em razão de o seu titular estar exercendo, com exclusividade, a função de Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão de tudo isso, não foi possível analisar, a tempo e modo, o objeto da presente notícia de fato;
DETERMINO:

a) a conversão da presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com manutenção do mesmo registro cronológico e numeração;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a Secretaria, após os procedimentos de conversão, faça os autos conclusos para análise, exercendo, no mais, o rígido controle do seu prazo de tramitação (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Peças de Informação nº 1.28.000.000313/2012-73

CONSIDERANDO o volume atípico de trabalho que asseverou este 2º Ofício ministerial neste segundo semestre de 2014, sobretudo em razão da acumulação das atribuições típicas de Procurador da República – que já não são poucas – com o exercício da função de Procurador Eleitoral Auxiliar;

CONSIDERANDO que, neste período, houve uma multiplicação excessiva de representações eleitorais pleiteando direito de resposta entre os candidatos ao Governo do Estado;

CONSIDERANDO também, como se não bastasse, que este Ofício ficou encarregado de despachar, durante os 15 (quinze) dias imediatamente anteriores ao 2º turno das eleições de 2014, toda a demanda do 9º Ofício desta Procuradoria da República, em razão de o seu titular estar exercendo, com exclusividade, a função de Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão de tudo isso, não foi possível analisar, a tempo e modo, o objeto da presente notícia de fato;
DETERMINO:

a) a conversão da presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com manutenção do mesmo registro cronológico e numeração;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a Secretaria, após os procedimentos de conversão, faça os autos conclusos para análise, exercendo, no mais, o rígido controle do seu prazo de tramitação (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15,

caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Peças de Informação nº 1.28.000.001200/2012-95

CONSIDERANDO o volume atípico de trabalho que asseverou este 2º Ofício ministerial neste segundo semestre de 2014, sobretudo em razão da acumulação das atribuições típicas de Procurador da República – que já não são poucas – com o exercício da função de Procurador Eleitoral Auxiliar;

CONSIDERANDO que, neste período, houve uma multiplicação excessiva de representações eleitorais pleiteando direito de resposta entre os candidatos ao Governo do Estado;

CONSIDERANDO também, como se não bastasse, que este Ofício ficou encarregado de despachar, durante os 15 (quinze) dias imediatamente anteriores ao 2º turno das eleições de 2014, toda a demanda do 9º Ofício desta Procuradoria da República, em razão de o seu titular estar exercendo, com exclusividade, a função de Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão de tudo isso, não foi possível analisar, a tempo e modo, o objeto da presente notícia de fato;

DETERMINO:

a) a conversão da presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com manutenção do mesmo registro cronológico e numeração;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a Secretaria, após os procedimentos de conversão, faça os autos conclusos para análise, exercendo, no mais, o rígido controle do seu prazo de tramitação (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.28.000.001872/2014-62

CONSIDERANDO o volume atípico de trabalho que asseverou este 2º Ofício ministerial neste segundo semestre de 2014, sobretudo em razão da acumulação das atribuições típicas de Procurador da República – que já não são poucas – com o exercício da função de Procurador Eleitoral Auxiliar;

CONSIDERANDO que, neste período, houve uma multiplicação excessiva de representações eleitorais pleiteando direito de resposta entre os candidatos ao Governo do Estado;

CONSIDERANDO também, como se não bastasse, que este Ofício ficou encarregado de despachar, durante os 15 (quinze) dias imediatamente anteriores ao 2º turno das eleições de 2014, toda a demanda do 9º Ofício desta Procuradoria da República, em razão de o seu titular estar exercendo, com exclusividade, a função de Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão de tudo isso, não foi possível analisar, a tempo e modo, o objeto da presente notícia de fato;

DETERMINO:

a) a conversão da presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com manutenção do mesmo registro cronológico e numeração;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a Secretaria, após os procedimentos de conversão, faça os autos conclusos para análise, exercendo, no mais, o rígido controle do seu prazo de tramitação (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.28.000.001743/2014-74

CONSIDERANDO o volume atípico de trabalho que asseverou este 2º Ofício ministerial neste segundo semestre de 2014, sobretudo em razão da acumulação das atribuições típicas de Procurador da República – que já não são poucas – com o exercício da função de Procurador Eleitoral Auxiliar;

CONSIDERANDO que, neste período, houve uma multiplicação excessiva de representações eleitorais pleiteando direito de resposta entre os candidatos ao Governo do Estado;

CONSIDERANDO também, como se não bastasse, que este Ofício ficou encarregado de despachar, durante os 15 (quinze) dias imediatamente anteriores ao 2º turno das eleições de 2014, toda a demanda do 9º Ofício desta Procuradoria da República, em razão de o seu titular estar exercendo, com exclusividade, a função de Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão de tudo isso, não foi possível analisar, a tempo e modo, o objeto da presente notícia de fato;
DETERMINO:

a) a conversão da presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com manutenção do mesmo registro cronológico e numeração;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a Secretaria, após os procedimentos de conversão, faça os autos conclusos para análise, exercendo, no mais, o rígido controle do seu prazo de tramitação (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000693/2014-16

CONSIDERANDO o volume atípico de trabalho que asseverou este 2º Ofício ministerial neste segundo semestre de 2014, sobretudo em razão da acumulação das atribuições típicas de Procurador da República – que já não são poucas – com o exercício da função de Procurador Eleitoral Auxiliar;

CONSIDERANDO que, neste período, houve uma multiplicação excessiva de representações eleitorais pleiteando direito de resposta entre os candidatos ao Governo do Estado;

CONSIDERANDO também, como se não bastasse, que este Ofício ficou encarregado de despachar, durante os 15 (quinze) dias imediatamente anteriores ao 2º turno das eleições de 2014, toda a demanda do 9º Ofício desta Procuradoria da República, em razão de o seu titular estar exercendo, com exclusividade, a função de Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão de tudo isso, não foi possível analisar, a tempo e modo, o objeto da presente notícia de fato;
DETERMINO:

a) a conversão da presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com manutenção do mesmo registro cronológico e numeração;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a Secretaria, após os procedimentos de conversão, faça os autos conclusos para análise, exercendo, no mais, o rígido controle do seu prazo de tramitação (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Peças de Informação nº 1.28.000.000260/2013-71

CONSIDERANDO o volume atípico de trabalho que asseverou este 2º Ofício ministerial neste segundo semestre de 2014, sobretudo em razão da acumulação das atribuições típicas de Procurador da República – que já não são poucas – com o exercício da função de Procurador Eleitoral Auxiliar;

CONSIDERANDO que, neste período, houve uma multiplicação excessiva de representações eleitorais pleiteando direito de resposta entre os candidatos ao Governo do Estado;

CONSIDERANDO também, como se não bastasse, que este Ofício ficou encarregado de despachar, durante os 15 (quinze) dias imediatamente anteriores ao 2º turno das eleições de 2014, toda a demanda do 9º Ofício desta Procuradoria da República, em razão de o seu titular estar exercendo, com exclusividade, a função de Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão de tudo isso, não foi possível analisar, a tempo e modo, o objeto da presente notícia de fato;
DETERMINO:

a) a conversão da presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com manutenção do mesmo registro cronológico e numeração;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a Secretaria, após os procedimentos de conversão, faça os autos conclusos para análise, exercendo, no mais, o rígido controle do seu prazo de tramitação (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Inquérito Civil n.º 1.28.000.001455/2012-58

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação efetuada por MICHELE CARNEIRO FONSECA, a qual noticia supostas irregularidades no Concurso Público deflagrado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – UFRN, Edital n. 008/20120, oportunidade em que aduz que o referido certame apenas ofereceu 1 (uma) vaga ao cargo de Enfermeiro do Trabalho, em que pese a instituição federal possuir uma necessidade de preenchimento de vagas para esse cargo superior, tendo em vista que existiriam servidores contratados para exercer a função de Enfermeiro Geral, vinculados ao Departamento de Assistência ao Servidor - DAS, mas que estariam exercendo as atribuições típicas de Enfermeiro do Trabalho, o que, em seu entender, seria uma prática de desvio de função.

A UFRN defendeu a ausência do desvio de função no DAS sob a alegação de que as atribuições do cargo de Enfermeiro, elencadas no art. 11, da Lei n. 7.498/1986, estariam em conformidade com os planos individuais de trabalho das servidoras que exercem, naquele Departamento de Assistência ao Servidor, o cargo de “Enfermeiro-Área”, também conhecido como Enfermeiro Geral (fls. 10/14).

O Conselho Regional de Enfermagem – COREN, instado para se pronunciar sobre a ocorrência do desvio de função alegado na representação, realizou inspeção na UFRN (fl. 41). Em resposta, o COREN, por intermédio de sua Presidente Alzirene Nunes de Carvalho, emitiu relatório apondo, em síntese, as seguintes conclusões: a) que na UFRN o cargo de Enfermeiro do Trabalho é novo na estrutura organizacional e que o Plano de Trabalho e suas atribuições ainda estão em desenvolvimento; b) foi possível constatar que os Enfermeiros-Área (Enfermeiro Geral) da UFRN estavam exercendo suas atividades voltadas ao público interno/servidor, no DAS, assim como em benefício da comunidade em geral; c) a única Enfermeira do Trabalho nomeada no último concurso estava exercendo suas atividades de assistência à saúde no DAS exclusivamente para o público interno de servidores (fls. 45/46).

Diante das conclusões do COREN requisitou-se informações à UFRN sobre as providências que iriam ser adotadas (fl. 47v). A UFRN, em complementação de informações, explicou, em suma, que a Diretoria de Atenção à Saúde do Servidor, unidade na qual os Enfermeiros da UFRN exercem suas atribuições, tem sua organização definida pelo Regimento Interno da Reitoria e sua divisão encontra-se em consonância com as diretrizes do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS, regulamentado pelo Decreto n. 6.833/2009, cujo objetivo é “facilitar as ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores”. Disse, inclusive, que o desenvolvimento dessas ações e programas é realizado por equipes multiprofissionais e que não existe qualquer tipo de desvio de função.

É o que importa relatar.

No caso dos autos, não restaram comprovadas as irregularidades de desvio de função apontadas pela representante no âmbito da UFRN. Na realidade, foi possível observar que das 4 (quatro) enfermeiras lotadas no DASS, 3 (três) exercem o cargo de Enfermeiro-Área e 1 (uma) o cargo de Enfermeira do Trabalho e que o Plano Individual de atividades de cada cargo está em processo de desenvolvimento por ser tratar, esse último cargo, de cargo instituído recentemente. O próprio COREN em inspeção realizada junto ao DAS/UFRN apenas constatou que as servidoras lotadas no cargo Enfermeira-Área exercem atribuições direcionadas ao público em geral e aos servidores, enquanto que a servidora lotada no cargo de Enfermeira do Trabalho atua somente com ações ao público interno/servidores, inexistindo evidências de que as primeiras exerceriam atividades exclusivamente típicas da segunda.

Melhor dizendo, o COREN que se constitui no órgão responsável pela fiscalização da profissão de Enfermeiro e zelar pelo regular exercício da profissão não foi capaz de afirmar que estaria ocorrendo desvio de função em relação ao exercício das atividades dos enfermeiros no DAS/UFRN.

Ademais, a priori, percebe-se que a lei que regulamenta a profissão de enfermeiro – Lei n. 7.498/86 – não faz essa divisão de atribuições entre o “Enfermeiro Geral” e o “Enfermeiro do Trabalho” de forma muito clara. Muito pelo contrário. As atribuições em muito se confundem. Não há evidências Agir com tanto rigor no exercício das atribuições dos Enfermeiros não se mostra razoável e poderia engessar e prejudicar o serviço de assistência à saúde disponibilizado aos servidores e à pr que vem sendo prestado pela UFRN.

Diante do exposto, não comprovadas as irregularidades noticiadas e inexistindo diligências hábeis que pudessem ser requisitadas, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, devendo os autos serem remetidos por ofício, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se a representante do teor do arquivamento.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório n° 1.28.300.000086/2012-00

1. Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Assu/RN, a partir do encaminhamento pela Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/RN, do Inquérito Civil n.º 11/2006-PmJ-CG, que tem por objeto apurar

possíveis irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, por parte da Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar/RN.

2. Examinando-se os autos, verifica-se que, por equívoco, dois procedimentos oriundos de Promotorias de Justiça diversas, com objetos também distintos, foram autuados conjuntamente. Além do Inquérito Civil n.º 11/2006, cujo objeto já foi detalhado no parágrafo anterior, também foi autuado no presente procedimento o Procedimento Preparatório n.º 009/2012-PmJC, originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Caraúbas, e que apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos decorrentes do programa “Um milhão de cisternas”. Destaque-se que o município de Caraúbas/RN se encontra sob as atribuições da Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN.

3. A fim de regularizar a tramitação do feito, bem assim reunir substrato probatório suficiente à adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais pertinentes, DETERMINO a realização das seguintes providências:

a) Cumpra-se a anexa Portaria de conversão dos autos em Inquérito Civil.

b) Desentranhem-se os documentos de fls. 03-78, certificando nos autos. Em seguida, encaminhem-se os referidos documentos e cópia da presente decisão à Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN para as providências que entender pertinentes.

4. Após, voltem-me conclusos para análise.

5. CUMPRA-SE.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 33, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000100/2014-16, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar a regularidade ambiental de empreendimento habitacional Green Village, localizado no Balneário Cassino, Município de Rio Grande, RS.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000100/2014-16, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Oficie-se ao Município.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange a zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'a' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000025/2014-12, dando conta de possível inobservância da Lei nº 12.527/2011 pelo Ministério das Comunicações e, tendo em vista a necessidade de se apurar a regularidade da habilitação da Associação Comunitária dos Amigos de Monte Belo e da Associação Comunitária, Cultural e de Rádio difusão Bel Monte, para a execução do serviço de radiodifusão comunitária na região;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos e viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, deverá acompanhar a missiva) a) ao Ministério das Comunicações, solicitando: [a.1] que informe quais dados podem ser divulgados e, caso haja dados sigilosos, por que motivos não podem ser divulgados; e [a.2] que preste informações atualizadas acerca dos Processos Administrativos de Outorga nº 53000.047576/2010 e nº 53000.066579/2013-62; e b) à Controladoria-Geral da União, solicitando que informe o andamento do recurso (referente ao pedido de acesso à informação nº 53850.003538/2013-54), prestando, para tanto, os esclarecimentos necessários a esta Procuradoria da República.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Junior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República do Município de Pelotas o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000845/2014-35, para apurar a condenação do Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia Sul- Riograndense – Campus Pelotas em processo trabalhista, tendo em vista sua responsabilidade subsidiária como tomador de serviços, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

RESOLVE converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1.registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar a condenação do Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia Sul- Riograndense – Campus Pelotas em processo trabalhista, tendo em vista sua responsabilidade subsidiária como tomador de serviços”;

2.comunicar a conversão em inquérito civil à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento, nesta Procuradoria da República, do Ofício n. 4808/2014/PJEsp. CXS/RD.00748.01287/2014 encaminhando representação formulada por aluno do curso de História da Universidade de Caxias do Sul – UCS, na qual é noticiado o abandono do Laboratório de Ensino e Pesquisas Arqueológicas – LEPARQ, que conta com acervo de, aproximadamente, 10 mil fragmentos arqueológicos pertencentes à coleção Fernando La Salvia, constituída de materiais de diversas culturas, lítico lascado e polido, cerâmica indígena e não indígena, fósseis humanos e de animais, metal, vidro e madeira;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção dos bens e direitos de valor histórico (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, para apurar as condições de conservação e uso do material arqueológico depositado no Laboratório de Ensino e Pesquisas Arqueológicas da Universidade de Caxias do Sul – LEPARQ/UCS.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

Oficie-se à Universidade de Caxias do Sul solicitando que informe a atual situação do Laboratório de Ensino e Pesquisas Arqueológicas – LEPARQ, especialmente quanto ao noticiado abandono do material arqueológico existente, bem como que aponte as medidas que estão sendo tomadas para revitalização do laboratório e conservação e uso do seu acervo arqueológico.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 115, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Termo Circunstanciado nº 5004151-67.2014.404.7118 oriundo da Justiça Federal de Carazinho, noticiando a possível exploração irregular de pedreira na linha Botafogo, interior de Planalto/RS;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) com a finalidade de apurar a possível exploração irregular de pedreira na Linha Botafogo, interior de Planalto/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria e comunique-se à 4ª CCR, via Sistema Único;

2) Cumpra-se o determinado no despacho PRM-PFU-RS-00009658/2014.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 116, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Termo Circunstanciado nº 5004153-37.2014.404.7118 oriundo da Justiça Federal de Carazinho, noticiando a possível exploração irregular de pedreira na linha Botafogo, interior de Planalto/RS;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) com a finalidade de apurar a possível exploração irregular de pedreira na Linha Botafogo, interior de Planalto/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria e comunique-se à 4ª CCR, via Sistema Único;

2) Cumpra-se o determinado no despacho PRM-PFU-RS-00008124/2014.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 121, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014.

ÚNICO: PRM-PFU-RS-00010437/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) que foi instaurada Notícia de Fato nesta Procuradoria da República a partir do recebimento do ofício nº 620/2014 – STC/PRM/BG, oriundo da Procuradoria da República de Bento Gonçalves, contendo informações de supostas irregularidades praticadas por servidores e dirigentes do Instituto Federal do Rio Grande do Sul – IFRS – Campus Sertão;

b) que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

c) que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da LC nº 75/93);

d) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 1.29.004.000880/2014-14 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006,

Determinar:

I. Registro e atuação da presente Portaria do Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: Apurar noticiadas irregularidades passíveis de caracterização de atos de improbidade administrativa atribuídas a servidores públicos federais vinculados ao Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS – Campus Sertão;

II. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) que foi determinada a instauração de um procedimento próprio, a partir da cisão do Inquérito Civil nº 1.29.004.000173/2010-02, para apurar a regularidade na entrega domiciliar de correspondências, prestada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no Município de Novo Xingu/RS;

b) que Ao serviço postal, de responsabilidade da União (art. 21, X, CF), aplicam-se as disposições do Código de Defesa do consumidor;

c) que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

d) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000046/2014-29 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006,

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: Apurar a regularidade na entrega domiciliar de correspondências, prestada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT no Município de Novo Xingu/RS;

II. Remessa de cópia da presente portaria à 3ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006 do CSMFP, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor e em defesa da ordem econômica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 21, inc. XII, c, confere à União o poder-dever de prestar o serviço de navegação aeroespacial, seja diretamente, seja mediante autorização, concessão ou permissão;

CONSIDERANDO que, do enquadramento do serviço de transporte aéreo na categoria de serviço público pela Constituição Federal decorrem, nos termos do art. 175, parágrafo único, inc. IV, CR, a obrigação de que seja prestado de modo adequado;

CONSIDERANDO que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor, consoante preconiza o art. 170, inc. V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o serviço aeroportuário é serviço federal de interesse nacional, de importância para a logística nacional e regulado pela ANAC, autarquia federal especial;

CONSIDERANDO que a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS é a única que opera no Aeroporto de Ji-Paraná mantendo, atualmente, um voo diário para Cuiabá;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão ministerial a ocorrência de diversos cancelamentos dos voos operados pela AZUL LINHAS AÉREAS no Aeroporto de Ji-Paraná;

CONSIDERANDO que, embora o cancelamento de voos venha ocorrendo na saída de Cuiabá, há reflexo direto no voo que sai de Ji-Paraná, eis que a mesma aeronave que parte à noite no trecho Cuiabá x Ji-Paraná faz o sentido inverso na manhã do dia seguinte;

CONSIDERANDO que, em razão dos cancelamentos, os passageiros são realocados em outros voos, sendo obrigados a percorrer, por via terrestre, cerca de 100km desde/até o Aeroporto de Cacoal ou 400km desde/até o Aeroporto de Porto Velho; havendo notícia de situações extremas, nas quais os passageiros tiveram que percorrer, por via terrestre, os cerca de 1.040km que separam Cuiabá e Ji-Paraná (ao menos 15h de viagem);

CONSIDERANDO que as informações recebidas por este órgão ministerial dão conta da inexistência de um procedimento padrão da empresa aérea para a realocação dos passageiros, o que vem resultando em longas esperas, ausência de informação adequada aos passageiros e não atendimento das prioridades legais;

CONSIDERANDO que, dentre os motivos alegados pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS para o cancelamento dos voos, está as más condições meteorológicas para pouso, tendo em vista o Aeroporto de Ji-Paraná não operar por instrumentos;

CONSIDERANDO que, embora tenha ciência de que o Aeroporto de Ji-Paraná não opera por instrumentos e que, no fim do ano, tem início o período de chuvas, o que prejudica ainda mais as operações de pouso no aeroporto, a empresa AZUL LINHAS AÉREAS, há poucos meses, cancelou o segundo voo que operava no trecho Ji-Paraná x Cuiabá e que chegava e partia no início da tarde, exatamente quando, em tese, a visibilidade seria melhor para o pouso e decolagem;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis violações aos direitos dos consumidores oriundas dos frequentes cancelamentos de voos operados pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS nos trechos Cuiabá x Ji-Paraná e Ji-Paraná x Cuiabá; bem como os procedimentos utilizados pela empresa aérea para assistência e realocação dos passageiros (em especial, o atendimento às prioridades legais); e, ainda, a atuação da ANAC na fiscalização de tais ocorrências.

Para isso, DETERMINA-SE a atuação da presente portaria e sua livre distribuição entre o 1º e 2º Ofícios da Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/RO, com os registros devidos e a comunicação desta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos ao procurador da República titular do feito.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada.

CONSIDERANDO a desocupação do terreno Jardim Santana III e a consequente retirada da famílias que ali se encontravam alojadas, a partir de decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 0011858-22.2012.8.22.0001, já transitada em julgado, o que levou ao acampamento em frente à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir condições mínimas de vida e dignidade humana das famílias despejadas e que a Constituição garante o direito fundamental à moradia;

CONSIDERANDO que ainda faltam elementos para a regular instrução do Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000563/2013-07, mas que o prazo legal estipulado nas Resoluções nº 87/2006 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP já se esgotou;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados e modificando o objeto para que conste na capa o seguinte teor: “verificar as medidas adotadas pelos Poderes Públicos Municipal e Estadual para realocação dos ocupantes do terreno Jardim Santana III, notadamente no que tange ao direito à moradia, consectário da dignidade da pessoa humana”;

NOMEAR os servidores lotados junto a Secretaria da PRDC para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências preliminares:

1 – registre-se e autue-se o presente Procedimento Administrativo como INQUÉRITO CIVIL, adequando-se a capa, bem como os dados lançados no sistema informatizado à nova situação;

2 – expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, Cristian Camurça, solicitando, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, as seguintes informações: (i) Qual a situação atual das famílias que foram desalojadas do terreno Jardim Santana III? (ii) Aonde atualmente elas estão alojadas?; (iii) Quais providências vem sendo adotadas pela Prefeitura Municipal ainda hoje para auxiliar essas famílias? Responder os questionamentos individualmente e subsidiar as informações com documentos. Fixe-se o prazo de 15 (dez) dias, contados a partir do recebimento, para a resposta (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

3 – comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 193, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, alínea “d”, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública com vistas à proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos – incluindo-se o direito à preservação do meio ambiente (art. 129, inciso III, da CRFB/88) –, nos termos das disposições constitucionais e infraconstitucionais acima apontadas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui ao Poder Público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que as Unidades de Conservação constituem instrumentos de grande importância na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, na medida em que consistem em espaços territoriais que, por reunirem certas características especiais sob o ponto de vista ambiental, são destinados pelo Poder Público à preservação do meio ambiente, possibilitando a conservação de um determinado ecossistema, espécimes da fauna e flora ou mesmo de um modo de vida tradicional, assim como a realização de outras atividades que pressupõem a preservação ambiental, tais como pesquisas científicas e práticas de turismo;

CONSIDERANDO que o ato de criação formal de uma Unidade de Conservação configura apenas um primeiro passo no caminho a ser percorrido para que os objetivos para os quais ela foi concebida sejam, de fato, implementados;

CONSIDERANDO que a FLORESTAL NACIONAL DE ANAUÁ ainda não dispõe de plano de manejo, nada obstante instituída desde o ano de 2005, o que, a princípio, caracteriza violação do parágrafo terceiro do art. 27 da Lei nº 9.985/00.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, afeto ao Ofício da Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural, e da Persecução dos Crimes Correlatos, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e no art. 2º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

O OBJETO deste Inquérito Civil Público é apurar as razões da omissão em elaborar o Plano de Manejo da Unidade de Conservação Floresta Nacional de Anauá em Rorainópolis/RR.

Atuarão como SECRETÁRIOS neste procedimento os servidores do Ministério Público da União lotados junto a este Ofício da Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural, e da Persecução dos Crimes Correlatos.

À Assessoria:

1. Autue-se como Inquérito Civil, com seguinte resumo: “Unidade de Conservação da Natureza. FLORESTA NACIONAL DE ANAUÁ EM RORAINÓPOLIS/RR. Plano de Manejo. Ausência. Apuração da omissão”.

2. Publique-se, nos termos do art. 5º, inciso VI, e art. 16, parágrafos e incisos, todos da Resolução CSMPF nº 87/06. Comunique-se à 4ª CCR, em atenção aos termos do Ofício Circular nº 3/2004 – 4ª CCR.

3. Oficie-se ao ICMBio/RR, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre os motivos pelos quais o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Anauá ainda não foi aprovado, nada obstante passados mais de 5 (cinco) anos da data de criação da referida unidade de conservação, em clara afronta ao art. 27, § 7º, da Lei nº 9.985/00.

4. Agende-se reunião com o Presidente do Conselho Consultivo da Floresta Nacional Anauá, Sr. Nilton Barth Filho, em data posterior a 11/11/2014.

5. Com as respostas, ou findo o prazo assinalado para tanto, retornem os autos conclusos para nova análise e eventuais providências.

FÁBIO BRITO SANCHES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 537, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira, com exercício na Procuradoria da República no Município de Caçador, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiência a ser realizada na Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul/SC, no dia 14 de novembro de 2014, referente ao processo nº 50000365-22.2012.4.04.7203, sem prejuízo de suas atribuições originárias, por motivo de participação do titular no Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 538, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Flávio Pavlov da Silveira, com exercício na Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiência a ser realizada na Subseção Judiciária de Chapecó/SC, no dia 11 de novembro de 2014, referente ao processo nº 5006683-24.2012.4.04.7202, sem prejuízo de suas atribuições originárias, por motivo de férias do titular.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 539, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Flávio Pavlov da Silveira, com exercício na Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, nas audiências a serem realizadas na Subseção Judiciária de Concórdia/SC, no dia 12 de novembro de 2014, processos nº 5001176-18.2013.4.04.7212 e nº 5002320-90.2014.404.7212, sem prejuízo de suas atribuições originárias, por motivo de participação do titular no Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 540, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Revogar a Portaria nº 514, de 24 de outubro de 2014, publicada no DMPF-e Extrajudicial de 29/10/2014, página 60.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 545, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República João Marques Brandão Neto, com exercício na Procuradoria da República em Santa Catarina, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiência a ser realizada na Subseção Judiciária de Concórdia/SC, com videoconferência em Florianópolis na Seção Judiciária de Santa Catarina, no dia 6 de novembro de 2014, referente ao processo nº 5002156-62.2013.404.7212, sem prejuízo de suas atribuições originárias, por motivo de férias do titular.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 276, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.33.000.003026/2014-17. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.003026/2014-17 versando sobre suposto desvio de recursos do BNDES para a construção do prédio da Associação Catarinense de Imprensa (Casa do Jornalista), no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "PPMA. DESVIO DE RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO. ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE IMPRESA (CASA DO JORNALISTA). VERBAS BNDES. ";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) expedição de Ofício ao BNDES solicitando esclarecimentos.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.384, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de outubro de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República LUÍS ROBERTO GOMES, lotado na Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente, e, nas suas férias e demais impedimentos, o (a) Procurador (a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0002306-26.2014.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

RETIFICAÇÃO

(PORTARIA Nº 1.367, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014)

No inciso II, da Portaria nº 1367, de 24 de outubro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal de 30 de outubro de 2014, página 98:

Onde se lê:

“0005926-61.2011.403.6120”

Leia-se:

“0005926-61.2010.403.6120”

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2003, bem como do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nas Resoluções nº 87/06, do CSMPF e nº 23/07, do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que de forma não-exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que a política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

Considerando que o expediente em epígrafe (protocolo PRM-GRT/SP 2623/2014), extraído dos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000158/2009-74, contém informações apresentadas pela Comissão Especial de Levantamento e regularização Fundiária de Loteamentos em Guaratinguetá/SP, as quais indicam que o núcleo “Bairro das Pedrinhas”, zona rural do Município de Guaratinguetá/SP, localizado em área de preservação permanente da APA da Serra da Mantiqueira, está incluído no Programa Estadual de Regularização Fundiária denominado “Cidade Legal”;

Considerando, ainda, que, nos termos do art. 36 da Lei 11.977/2009, a regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando que os arts. 53 e 61 da Lei 11.977/2009 preveem a possibilidade de regularização fundiária de interesse social e de interesse específico, estabelecendo a forma como esta deverá desenvolver-se, a fim de que se faça a adequação urbanística destas áreas;

Considerando que a Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira constitui unidade de conservação federal, criada através do Decreto Federal n. 91.304, de 03 de junho de 1985;

Considerando, por fim, que a regularização do empreendimento (sob os aspectos urbanístico, registral e ambiental) demanda a intervenção direta do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ao qual compete o acompanhamento das medidas adotadas pelo Município;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil com a seguinte ementa:

Meio Ambiente. 4ª CCR/MPF. Ocupação para fins de moradia em área de preservação permanente da APA da Serra da Mantiqueira, Núcleo Bairro das Pedrinhas – Guaratinguetá/SP. Local incluso no programa denominado “Cidade legal” do Estado de São Paulo, destinado à regularização fundiária.

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Técnicos Administrativos Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil – PRM-BAU-SP-00007540/2014. Inquérito Civil nº 1.34.003.000120/2014-57

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, incisos II e III- Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

Considerando que a República Federativa do Brasil possui como um dos fundamentos mais importantes o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, Constituição Federal);

Considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227, Constituição Federal);

Considerando que o artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que as informações colhidas até o momento estão em análise e para nortear as providências e diligências subsequentes a serem adotadas pelo Ministério Público Federal;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a necessidade de adotar providências para que o Poder Público, observe a implantação de 02 (duas) Unidades de Acolhimento (UAs), sendo uma de adultos e outra infanto-juvenil no município de

Bauru (Plano de Ação Rede de Atenção Psicossocial – RAPS ou pelo Plano “Crack, é possível vencer”), considerado o dever constitucional previsto no artigo 196 da Constituição Federal;

Fica determinado ainda:

a) a conversão, no sistema UNICO, em inquérito civil, assim como a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil e;

b) a designação da servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

c) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

d) Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao autos o artigo “Crack, é possível vencer” extraído do sítio “<http://www.portalbrasil.gov.br/crackepossivelvencer>”;

f) Após, restitua-me os autos para deliberação.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

(Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000115/2014-12)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;
CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório 1.34.007.000115/2014-12 tem por objeto apurar ocorrência de ato de improbidade administrativa (arts. 9.º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92) por parte do prefeito de Alvinlândia/SP; houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública, ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar ocorrência de ato de improbidade administrativa (arts. 9.º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92) por parte do prefeito de Alvinlândia/SP;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000115/2014-12, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Antônio Eduardo Maciel Bastos (Técnicos do MPU) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista do MPU), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público. [1.34.008.000154/2014-00]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000154/2014-00, instaurado por esta Procuradoria da República a partir de representação encaminhada pela Procuradoria da República em Piracicaba/SP, noticiando o corte e venda de bens da antiga Rede Ferroviária Federal S.A. garagem na Estação Ferroviária de Araraquara/SP pela concessionária América Latina Logística S.A., sem a anuência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposta irregularidade na guarda e destinação dos bens ferroviários pertencentes ao patrimônio da União que estão estacionados na Estação Ferroviária de Araraquara/SP e arredores.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como a Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000154/2014-00, fazendo constar a seguinte ementa: “Corte e venda de bens ferroviários (vagões/locomotivas) pertencentes à União Federal pela América Latina Logística S.A.. Estação Ferroviária de Araraquara/SP”;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) Designo a servidora Lillian Aparecida Rodrigues para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la;

Após, retornem os autos conclusos.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público. [1.34.017.000070/2014-59]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, e que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, sob pena de se punir danos e ameaças (art. 216, inciso V e §§ 1º e 4º, da CF/88);

CONSIDERANDO que, a partir de diligências empreendidas por esta PRM, instaurou-se o procedimento em epígrafe, com o propósito de investigar se o "Casarão da Fazenda Bela Vista e suas cercanias", localizado no assentamento agrícola Bela Vista do Chibarro (implementado pelo INCRA no Município de Araraquara/SP) constitui-se em patrimônio cultural brasileiro, suscetível, portanto, tombamento pelo Poder Público, uma vez que há diversos elementos, incluindo monografia acadêmica, destacam a presença, naquele conjunto edifício, de traços arquitetônicos que remetem à áurea época da produção cafeeira no interior paulista;

CONSIDERANDO que em sede deste procedimento ministerial verificou-se que o conjunto predial, atualmente sob propriedade do INCRA, encontra-se deteriorado;

CONSIDERANDO que o teor probatório já coligido ao procedimento em epígrafe sugere que referido conjunto arquitetônico encerra possivelmente bens do patrimônio cultural brasileiro e que os órgãos oficiados nestes autos ministeriais (IPHAN, CONDEPHAAT e COMPPHARA) informaram inexistir, em suas esferas de atribuição, procedimentos administrativos voltados a identificar se se tratam de bens patrimoniais da cultural brasileira;

CONSIDERANDO que o processo de tombamento é o meio adequado para confirmar a existência do potencial valor histórico, artístico e cultural, culminando no ato de tombamento, capaz de garantir a proteção do referido bem jurídico;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventuais danos a patrimônio cultural, no tocante ao Casarão da Fazenda Bela Vista e às áreas adjacentes, localizado no assentamento agrícola Bela Vista do Chibarro, no Município de Araraquara/SP. Indico, desde já, a analista processual Lillian Aparecida Rodrigues para secretariá-lo.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000070/2014-59 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que, considerando os elementos já coligidos aos autos que indicam que o referido bem constitui patrimônio histórico, artístico e cultural e que, portanto, é merecedor de especial proteção pelo Estado, seja expedida recomendação ao IPHAN a fim de que inicie imediatamente o processo de tombamento do referido bem.

Publique-se. Registre-se.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 27 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000069/2014-74, instaurado para apurar supostas ilegalidades relacionadas a aspectos patrimoniais e da gestão de recursos relacionados ao Porto de Santos;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000069/2014-74, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 250, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta a subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

Foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório nº 1.34.001.002167/2014-75 a partir de sugestão do Sr. Altino Castanha sobre possível política pública a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS para dar acesso a pessoas de baixa renda a filtro solar, com o escopo de reduzir a incidência de câncer de pele no país.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento preparatório nº 1.34.001.002167/2014-75 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 285, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta a subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório nº 1.34.001.001504/2014-15 em decorrência da notícia de venda ilegal de elásticos odontológicos, fios ortodônticos, ceras de proteção e aplicadores em aço inox, bem como de quaisquer materiais odontológicos utilizados de maneira indevida;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento preparatório nº 1.34.001.001992/2014-52 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 338, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007835/2013-70, com a seguinte ementa:

“SEGURIDADE SOCIAL. Benefício pago irregularmente à Dalva Costa dos Santos.”

-referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.007835/2013-70 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 349, DE 3 DE NOVEMBRO 2014

(PR-SP-00071721/2014)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

-foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000437/2014-94, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. MEDICAMENTO. Notícia de falta de fornecimento de medicamento de alto custo "mesilato de imatinibe 400 mg", pelo SUS”.

-referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.000437/2014-94 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3.comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 581, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000581/2014-40, com a seguinte ementa:

“PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Interessado solicita ajuda do MPF para regularizar sua situação junto à Prefeitura de São Paulo como vendedor ambulante.”

-referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.000581/2014-40 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP nº 1.34.035.000013/2014-51. Excelentíssimo Senhor Prefeito de Barretos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses sociais, difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, II, da Constituição Federal, e do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93 que atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: "Cumpra assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá deimitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República." (STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição;

CONSIDERANDO a lição de Ingo Wolfgang Sarlet: "O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). Assim, o fato é que – e isto temos por certo – sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada (no sentido de essencial à sua proteção) à dignidade da pessoa, inequivocamente estaremos diante de uma norma de direito fundamental, sem desconsiderar a evidência de que tal tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso." (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 8ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 122);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal estendeu o direito à saúde a todos, ao tempo que instituiu o dever do Estado de assegurá-lo, garantindo-o por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Carta Magna, que estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo uma de suas diretrizes quanto à sua organização "[...] II – o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;";

CONSIDERANDO que, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO. COBERTURA. NEGATIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (Resp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 2. O valor fixado a título de indenização por dano moral, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros reconhecidos pelo STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 418.277/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013);

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 1/2014/1ª CCR/MPF da E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal objetivando a verificação de restrição ilegal de idade para a realização de mamografia, prevista na Portaria SAS/MS nº 1.253, de 12.11.2013 do Ministério da Saúde, disposição esta que contraria a Lei nº 11.664/2008;

CONSIDERANDO que a referida Portaria SAS/MS nº 1.253 alterou atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, estabelecendo novas regras para a realização do exame de mamografia, restringindo-o para pacientes na faixa etária de 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.664/2008 assegura a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados do SUS, sem qualquer restrição;

CONSIDERANDO que garantias firmadas por esta lei atingem, inclusive, a realização de exame mamográfico de complexidade mais elevada, não estabelecendo restrição de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que, conforme informações encaminhadas pelo DRS-V Barretos, o exame de mamografia é realizado em todas as idades em parceria com a Fundação Pio XII, desde que haja indicação médica;

CONSIDERANDO que tal circunstância fere, de maneira contundente, o direito fundamental à saúde e o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrados sob a égide da Carta Magna de 1988, restringindo com mencionada exigência de indicação médica, a realização do exame de mamografia às mulheres na faixa etária compreendida entre 40 (quarenta) e 49 (quarenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento da Lei nº 11.664/2008 é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

Resolve RECOMENDAR a Vossa Excelência, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

PROMOVA e ADOTE a realização do exame de mamografia a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, sem nenhuma espécie de restrição.

SOLICITA, ainda, que seja informada a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 dias úteis, quais as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP nº 1.34.035.000013/2014-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses sociais, difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, II, da Constituição Federal, e do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93 que atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: "Cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República." (STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição;

CONSIDERANDO a lição de Ingo Wolfgang Sarlet: "O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). Assim, o fato é que – e isto temos por certo – sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada (no sentido de essencial à sua proteção) à dignidade da pessoa, inequivocamente estaremos diante de uma norma de direito fundamental, sem desconsiderar a evidência de que tal tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso." (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 8ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 122);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal estendeu o direito à saúde a todos, ao tempo que instituiu o dever do Estado de assegurá-lo, garantindo-o por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Carta Magna, que estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo uma de suas diretrizes quanto à sua organização "[...] II – o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;";

CONSIDERANDO que, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO. COBERTURA. NEGATIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 2. O valor fixado a título de indenização por dano moral, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros reconhecidos pelo STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 418.277/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013);

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 1/2014/1ª CCR/MPF da E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal objetivando a verificação de restrição ilegal de idade para a realização de mamografia, prevista na Portaria SAS/MS nº 1.253, de 12.11.2013 do Ministério da Saúde, disposição esta que contraria a Lei nº 11.664/2008;

CONSIDERANDO que a referida Portaria SAS/MS nº 1.253 alterou atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, estabelecendo novas regras para a realização do exame de mamografia, restringindo-o para pacientes na faixa etária de 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.664/2008 assegura a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados do SUS, sem qualquer restrição;

CONSIDERANDO que garantias firmadas por esta lei atingem, inclusive, a realização de exame mamográfico de complexidade mais elevada, não estabelecendo restrição de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que, conforme informações encaminhadas pelo DRS-V Barretos, o exame de mamografia é realizado em todas as idades em parceria com a Fundação Pio XII, desde que haja indicação médica;

CONSIDERANDO que tal circunstância fere, de maneira contundente, o direito fundamental à saúde e o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrados sob a égide da Carta Magna de 1988, restringindo com mencionada exigência de indicação médica, a realização do exame de mamografia às mulheres na faixa etária compreendida entre 40 (quarenta) e 49 (quarenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento da Lei nº 11.664/2008 é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

Resolve RECOMENDAR a Vossa Senhoria, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

PROMOVA e ADOTE a realização do exame de mamografia a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, sem nenhuma espécie de restrição.

SOLICITA, ainda, que seja informada a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 dias úteis, quais as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP nº 1.34.035.000013/2014-51. Excelentíssimo Senhor Prefeito de Colômbia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses sociais, difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, II, da Constituição Federal, e do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93 que atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: "Cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República." (STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição;

CONSIDERANDO a lição de Ingo Wolfgang Sarlet: "O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). Assim, o fato é que – e isto temos por certo – sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada (no sentido de essencial à sua proteção) à dignidade da pessoa, inequivocamente estaremos diante de uma norma de direito fundamental, sem desconsiderar a evidência de que tal tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso." (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 8ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 122);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal estendeu o direito à saúde a todos, ao tempo que instituiu o dever do Estado de assegurá-lo, garantindo-o por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Carta Magna, que estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo uma de suas diretrizes quanto à sua organização "[...] II – o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;";

CONSIDERANDO que, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO. COBERTURA. NEGATIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 2. O valor fixado a título de indenização por dano moral, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros reconhecidos pelo STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 418.277/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013);

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 1/2014/1ª CCR/MPF da E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal objetivando a verificação de restrição ilegal de idade para a realização de mamografia, prevista na Portaria SAS/MS nº 1.253, de 12.11.2013 do Ministério da Saúde, disposição esta que contraria a Lei nº 11.664/2008;

CONSIDERANDO que a referida Portaria SAS/MS nº 1.253 alterou atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, estabelecendo novas regras para a realização do exame de mamografia, restringindo-o para pacientes na faixa etária de 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.664/2008 assegura a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados do SUS, sem qualquer restrição;

CONSIDERANDO que garantias firmadas por esta lei atingem, inclusive, a realização de exame mamográfico de complexidade mais elevada, não estabelecendo restrição de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que, conforme informações encaminhadas pelo DRS-V Barretos, o exame de mamografia é realizado em todas as idades em parceria com a Fundação Pio XII, desde que haja indicação médica;

CONSIDERANDO que tal circunstância fere, de maneira contudente, o direito fundamental à saúde e o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrados sob a égide da Carta Magna de 1988, restringindo com mencionada exigência de indicação médica, a realização do exame de mamografia às mulheres na faixa etária compreendida entre 40 (quarenta) e 49 (quarenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento da Lei nº 11.664/2008 é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

Resolve RECOMENDAR a Vossa Excelência, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

PROMOVA e ADOTE a realização do exame de mamografia a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, sem nenhuma espécie de restrição.

SOLICITA, ainda, que seja informada a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 dias úteis, quais as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP nº 1.34.035.000013/2014-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses sociais, difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, II, da Constituição Federal, e do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93 que atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: "Cumprir assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República." (STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição;

CONSIDERANDO a lição de Ingo Wolfgang Sarlet: "O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). Assim, o fato é que – e isto temos por certo – sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada (no sentido de essencial à sua proteção) à dignidade da pessoa, inequivocamente estaremos diante de uma norma de direito fundamental, sem desconsiderar a evidência de que tal tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso." (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 8ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 122);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal estendeu o direito à saúde a todos, ao tempo que instituiu o dever do Estado de assegurá-lo, garantindo-o por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Carta Magna, que estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo uma de suas diretrizes quanto à sua organização "[...] II – o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;";

CONSIDERANDO que, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO. COBERTURA. NEGATIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 2. O valor fixado a título de indenização por dano moral, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros reconhecidos pelo STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 418.277/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013);

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 1/2014/1ª CCR/MPF da E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal objetivando a verificação de restrição ilegal de idade para a realização de mamografia, prevista na Portaria SAS/MS nº 1.253, de 12.11.2013 do Ministério da Saúde, disposição esta que contraria a Lei nº 11.664/2008;

CONSIDERANDO que a referida Portaria SAS/MS nº 1.253 alterou atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, estabelecendo novas regras para a realização do exame de mamografia, restringindo-o para pacientes na faixa etária de 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.664/2008 assegura a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados do SUS, sem qualquer restrição;

CONSIDERANDO que garantias firmadas por esta lei atingem, inclusive, a realização de exame mamográfico de complexidade mais elevada, não estabelecendo restrição de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que, conforme informações encaminhadas pelo DRS-V Barretos, o exame de mamografia é realizado em todas as idades em parceria com a Fundação Pio XII, desde que haja indicação médica;

CONSIDERANDO que tal circunstância fere, de maneira contundente, o direito fundamental à saúde e o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrados sob a égide da Carta Magna de 1988, restringindo com mencionada exigência de indicação médica, a realização do exame de mamografia às mulheres na faixa etária compreendida entre 40 (quarenta) e 49 (quarenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento da Lei nº 11.664/2008 é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

Resolve RECOMENDAR a Vossa Excelência, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

PROMOVA e ADOTE a realização do exame de mamografia a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, sem nenhuma espécie de restrição.

SOLICITA, ainda, que seja informada a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 dias úteis, quais as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP nº 1.34.035.000013/2014-51. Excelentíssimo Senhor Prefeito de Jaborandi.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses sociais, difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, II, da Constituição Federal, e do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93 que atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: "Cumpra assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República." (STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição;

CONSIDERANDO a lição de Ingo Wolfgang Sarlet: "O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). Assim, o fato é que – e isto temos por certo – sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada (no sentido de essencial à sua proteção) à dignidade da pessoa, inequivocamente estaremos diante de uma norma de direito fundamental, sem desconsiderar a evidência de que tal tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso." (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 8ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 122);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal estendeu o direito à saúde a todos, ao tempo que instituiu o dever do Estado de assegurá-lo, garantindo-o por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Carta Magna, que estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo uma de suas diretrizes quanto à sua organização "[...] II – o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;";

CONSIDERANDO que, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO. COBERTURA. NEGATIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 2. O valor fixado a título de indenização por dano moral, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros reconhecidos pelo STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 418.277/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013);

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 1/2014/1ª CCR/MPF da E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal objetivando a verificação de restrição ilegal de idade para a realização de mamografia, prevista na Portaria SAS/MS nº 1.253, de 12.11.2013 do Ministério da Saúde, disposição esta que contraria a Lei nº 11.664/2008;

CONSIDERANDO que a referida Portaria SAS/MS nº 1.253 alterou atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, estabelecendo novas regras para a realização do exame de mamografia, restringindo-o para pacientes na faixa etária de 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.664/2008 assegura a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados do SUS, sem qualquer restrição;

CONSIDERANDO que garantias firmadas por esta lei atingem, inclusive, a realização de exame mamográfico de complexidade mais elevada, não estabelecendo restrição de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que, conforme informações encaminhadas pelo DRS-V Barretos, o exame de mamografia é realizado em todas as idades em parceria com a Fundação Pio XII, desde que haja indicação médica;

CONSIDERANDO que tal circunstância fere, de maneira contundente, o direito fundamental à saúde e o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrados sob a égide da Carta Magna de 1988, restringindo com mencionada exigência de indicação médica, a realização do exame de mamografia às mulheres na faixa etária compreendida entre 40 (quarenta) e 49 (quarenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento da Lei nº 11.664/2008 é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

Resolve RECOMENDAR a Vossa Excelência, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

PROMOVA e ADOTE a realização do exame de mamografia a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, sem nenhuma espécie de restrição.

SOLICITA, ainda, que seja informada a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 dias úteis, quais as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP nº 1.34.035.000013/2014-51. Excelentíssimo Senhor Prefeito de Miguelópolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses sociais, difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, II, da Constituição Federal, e do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93 que atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: "Cumpra assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República." (STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição;

CONSIDERANDO a lição de Ingo Wolfgang Sarlet: "O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). Assim, o fato é que – e isto temos por certo – sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada (no sentido de essencial à sua proteção) à dignidade da pessoa, inequivocamente estaremos diante de uma norma de direito fundamental, sem desconsiderar a evidência de que tal tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso." (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 8ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 122);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal estendeu o direito à saúde a todos, ao tempo que instituiu o dever do Estado de assegurá-lo, garantindo-o por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Carta Magna, que estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo uma de suas diretrizes quanto à sua organização "[...] II – o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;";

CONSIDERANDO que, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO. COBERTURA. NEGATIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM

INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 2. O valor fixado a título de indenização por dano moral, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros reconhecidos pelo STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 418.277/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013);

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 1/2014/1ª CCR/MPF da E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal objetivando a verificação de restrição ilegal de idade para a realização de mamografia, prevista na Portaria SAS/MS nº 1.253, de 12.11.2013 do Ministério da Saúde, disposição esta que contraria a Lei nº 11.664/2008;

CONSIDERANDO que a referida Portaria SAS/MS nº 1.253 alterou atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, estabelecendo novas regras para a realização do exame de mamografia, restringindo-o para pacientes na faixa etária de 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.664/2008 assegura a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados do SUS, sem qualquer restrição;

CONSIDERANDO que garantias firmadas por esta lei atingem, inclusive, a realização de exame mamográfico de complexidade mais elevada, não estabelecendo restrição de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que, conforme informações encaminhadas pelo Departamento Municipal de Saúde de Miguelópolis, o exame de mamografia é realizado em mulheres de qualquer idade, desde que haja pedido médico e que toda demanda é encaminhada ao município de Ituverava;

CONSIDERANDO que tal circunstância fere, de maneira contundente, o direito fundamental à saúde e o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrados sob a égide da Carta Magna de 1988, restringindo com mencionada exigência de indicação médica, a realização do exame de mamografia às mulheres na faixa etária compreendida entre 40 (quarenta) e 49 (quarenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento da Lei nº 11.664/2008 é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

Resolve RECOMENDAR a Vossa Excelência, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

PROMOVA e ADOTE a realização do exame de mamografia a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, sem nenhuma espécie de restrição.

SOLICITA, ainda, que seja informada a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 dias úteis, quais as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP nº 1.34.035.000013/2014-51. Ilustríssimo Senhor Diretor do Hospital de Câncer de Barretos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses sociais, difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, II, da Constituição Federal, e do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93 que atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: "Cumprir assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República." (STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição;

CONSIDERANDO a lição de Ingo Wolfgang Sarlet: "O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). Assim, o fato é que – e isto temos por certo – sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada (no sentido de essencial à sua proteção) à dignidade da pessoa, inequivocamente estaremos diante de uma norma

de direito fundamental, sem desconsiderar a evidência de que tal tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso.” (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 8ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 122);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal estendeu o direito à saúde a todos, ao tempo que instituiu o dever do Estado de assegurá-lo, garantindo-o por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Carta Magna, que estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo uma de suas diretrizes quanto à sua organização “[...] II – o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”;

CONSIDERANDO que, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO. COBERTURA. NEGATIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, “a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito” (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 2. O valor fixado a título de indenização por dano moral, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros reconhecidos pelo STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 418.277/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013);

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 1/2014/1ª CCR/MPF da E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal objetivando a verificação de restrição ilegal de idade para a realização de mamografia, prevista na Portaria SAS/MS nº 1.253, de 12.11.2013 do Ministério da Saúde, disposição esta que contraria a Lei nº 11.664/2008;

CONSIDERANDO que a referida Portaria SAS/MS nº 1.253 alterou atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, estabelecendo novas regras para a realização do exame de mamografia, restringindo-o para pacientes na faixa etária de 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.664/2008 assegura a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados do SUS, sem qualquer restrição;

CONSIDERANDO que garantias firmadas por esta lei atingem, inclusive, a realização de exame mamográfico de complexidade mais elevada, não estabelecendo restrição de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que, conforme informações encaminhadas pelo DRS-V Barretos, o exame de mamografia é realizado em todas as idades em parceria com a Fundação Pio XII, desde que haja indicação médica;

CONSIDERANDO que tal circunstância fere, de maneira contudente, o direito fundamental à saúde e o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrados sob a égide da Carta Magna de 1988, restringindo com mencionada exigência de indicação médica, a realização do exame de mamografia às mulheres na faixa etária compreendida entre 40 (quarenta) e 49 (quarenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento da Lei nº 11.664/2008 é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

Resolve RECOMENDAR a Vossa Senhoria, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

PROMOVA e ADOTE a realização do exame de mamografia a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, sem nenhuma espécie de restrição.

SOLICITA, ainda, que seja informada a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 dias úteis, quais as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP nº 1.34.035.000013/2014-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses sociais, difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, II, da Constituição Federal, e do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93 que atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: “Cumprir assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República.” (STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição;

CONSIDERANDO a lição de Ingo Wolfgang Sarlet: “O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). Assim, o fato é que – e isto temos por certo – sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada (no sentido de essencial à sua proteção) à dignidade da pessoa, inequivocamente estaremos diante de uma norma de direito fundamental, sem desconsiderar a evidência de que tal tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso.” (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 8ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 122);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal estendeu o direito à saúde a todos, ao tempo que instituiu o dever do Estado de assegurá-lo, garantindo-o por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Carta Magna, que estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo uma de suas diretrizes quanto à sua organização “[...] II – o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”;

CONSIDERANDO que, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO. COBERTURA. NEGATIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, “a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito” (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 2. O valor fixado a título de indenização por dano moral, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros reconhecidos pelo STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 418.277/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013);

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 1/2014/1ª CCR/MPF da E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal objetivando a verificação de restrição ilegal de idade para a realização de mamografia, prevista na Portaria SAS/MS nº 1.253, de 12.11.2013 do Ministério da Saúde, disposição esta que contraria a Lei nº 11.664/2008;

CONSIDERANDO que a referida Portaria SAS/MS nº 1.253 alterou atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, estabelecendo novas regras para a realização do exame de mamografia, restringindo-o para pacientes na faixa etária de 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.664/2008 assegura a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados do SUS, sem qualquer restrição;

CONSIDERANDO que garantias firmadas por esta lei atingem, inclusive, a realização de exame mamográfico de complexidade mais elevada, não estabelecendo restrição de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que, conforme informações encaminhadas pelo DRS-V Barretos, o exame de mamografia é realizado em todas as idades em parceria com a Fundação Pio XII, desde que haja indicação médica;

CONSIDERANDO que tal circunstância fere, de maneira contundente, o direito fundamental à saúde e o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrados sob a égide da Carta Magna de 1988, restringindo com mencionada exigência de indicação médica, a realização do exame de mamografia às mulheres na faixa etária compreendida entre 40 (quarenta) e 49 (quarenta e nove) anos;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento da Lei nº 11.664/2008 é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

Resolve RECOMENDAR a Vossa Senhoria, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

PROMOVA e ADOTE a realização do exame de mamografia a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, sem nenhuma espécie de restrição.

SOLICITA, ainda, que seja informada a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 dias úteis, quais as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 57, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Assunto: apurar a acumulação ilegal de cargos públicos por Glauco Luiz Rezende de Carvalho, docente do Instituto Federal de Sergipe - IFS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que é vedada a acumulação de cargos públicos, excetuadas as situações previstas nas alíneas a, b e c, do inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal, se houver compatibilidade de horários;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.000582/2014-67, instaurado a partir de representação de Arian Dantas Meneses;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010)

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os documentos que a acompanham, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a acumulação ilegal de cargos públicos por Glauco Luiz Rezende de Carvalho, docente do Instituto Federal de Sergipe - IFS";

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofício ao IFS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais os regimes dos professores vinculados ao Instituto, e as respectivas cargas horárias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 204/2014
Divulgação: terça-feira, 4 de novembro de 2014 - Publicação: quarta-feira, 5 de novembro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**